



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

THAYSE CRISTINE POZZOBON

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

CURITIBA
2019

THAYSE CRISTINE POZZOBON

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas.

CURITIBA

2019

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

P894c
2019

Pozzobon, Thayse Cristine
Colaboração premiada como instrumento de segurança pública no combate
à corrupção / Thayse Cristine Pozzobon ; orientador: Vladimir Passos de
Freitas. – 2019.
106 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2019
Bibliografia: 82-90

1. Segurança pública. 2. Corrupção. 3. Delação premiada (Processo penal).
I. Freitas, Vladimir Passos de. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 341.532

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Paulo Cesar Busato
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Àqueles que lutam diariamente contra a corrupção.

AGRADECIMENTOS

Foi um longo caminho e eu sei que não teria chegado até aqui sem Deus, portanto, só tenho a agradecer a Ele por te me guiado e me presenteado com capacidade, motivação e inteligência suficiente para cumprir este desafio.

Ainda, o mestrado seria muito mais complicado sem o apoio de algumas pessoas, razão pela qual dedico esta pesquisa aos meus pais, Moacir e Rosangela. À Rosangela, que sempre acreditou na minha capacidade e força, e ao Moacir, que sempre me incentivou a buscar o desenvolvimento profissional.

Aos meus irmãos, os meus sinceros agradecimentos, aqui o amor é incondicional. À Uliana Fernanda, que mesmo sem perceber, exerce um papel indispensável em nossa família, qual seja, de equilibrar o emocional de cada um, nos auxiliando a evoluir pessoalmente. Ao Roberson Henrique, que na correria de sua vida profissional combatendo à corrupção, sempre encontra um tempo para simplesmente me apoiar e estar presente.

À minha cunhada Amanda (minha segunda irmã), um especial agradecimento, já que é muito presente na minha vida pessoal e profissional. Sempre contribui com conselhos de altíssimo valor e seus 'pitacos' acadêmicos realmente fazem a diferença.

Ainda, há quem exerça duplo papel, parte sócia, mas sempre amiga. Elisa, muito obrigada por tudo, você é muito importante na minha vida e só tenho a agradecer.

Há quem exerça papel de orientador acadêmico-profissional e *coaching* de vida, sem o qual eu certamente não estaria onde estou. Professor Vladimir Passos de Freitas, não sei como lhe agradecer, sei que pode ser desafiador me orientar, mas pode ter certeza que todos os seus ensinamentos estão sendo absorvidos por mim e serão levados e repassados adiante. O senhor é meu modelo de ser-humano, profissional, além de referência acadêmica. A ti, meus sinceros agradecimentos.

À Eva, amiga e companheira de todos os momentos, seja para rir ou chorar. Espero que tenha consciência da sua importância na minha vida e de todos que passam pelo PPGD/PUC. O seu trabalho é excelente, mas você, Eva, que nos é indispensável.

Ainda, cabe agradecer ao Prof. Rodrigo Sánchez Rios, por todos os ensinamentos prestados em sala de aula, além das dicas de doutrina, artigos e etc. Muito obrigada, professor!

Ainda, um agradecimento ao Prof. Paulo Cesar Busato, com quem muito aprendi nestes anos de Mestrado. Os ensinamentos em aula, na disciplina ministrada por ele na UFPR e aqueles prestados em banca, foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa e também para o meu crescimento pessoal.

Cabe lembrar ainda dos colegas do grupo de estudos do Núcleo de Pesquisas do Sistema Criminal da UFPR, principalmente o colega André Glitz, que muito contribuiu para a presente pesquisa com o empréstimo de doutrinas estrangeiras.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PANORAMA DO INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA.....	18
2.1 ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	18
2.2 COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO PENAL PREMIAL – JUSTIÇA NEGOCIAL.....	25
2.3 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA.....	28
2.4 DIFERENÇAS ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA.....	32
3 CONTRIBUIÇÕES DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS PARA O INSTITUTO NO BRASIL... 34	
3.1 WHISTLEBLOWING E PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS.....	34
3.1.1 PLEA BARGAINING.....	34
3.1.2 WHISTLEBLOWING.....	36
3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA.....	40
3.3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA ARGENTINA.....	42
4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	46
4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	46
4.2 PROCEDIMENTO LEGAL.....	54
4.3 PROCEDIMENTO INFRALEGAL.....	64
4.4 BREVE ANÁLISE DE CASO CONCRETO.....	67
4.5 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO.....	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
BIBLIOGRAFIA.....	82
ANEXOS.....	91

RESUMO: O Estado não acompanha a evolução dos crimes e o desenvolvimento das organizações criminosas. A tecnologia ajusta-se para os dois lados: para arquitetar novos delitos e para a prevenção e punição dos mesmos. A partir da metodologia lógico-dedutiva, demonstra-se que existem políticas de segurança pública alternativas ao modelo clássico de persecução penal passíveis e possíveis de adoção, bem como que o Estado precisa acompanhar esta evolução para suprir a ineficiência no combate ao crime organizado. Realiza-se uma revisão aprofundada do instituto da colaboração premiada baseada no triplé da pesquisa jurídica (jurisprudência, legislação e doutrina) somada a uma análise da história e da contribuição obtida a partir de ordenamentos jurídicos externos. Conclui-se que, mesmo diante da relativização de direitos, o instituto vem sendo aplicado no Brasil e os resultados são positivos. Conclui-se ainda que o instituto deve ser adaptado às necessidades e particularidades pátrias e que cumpre com os princípios da Administração Pública, garantindo efetividade e eficiência na elucidação de crimes mais complexos, servindo como instrumento de combate à corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Colaboração premiada. Delação premiada. Políticas públicas. Segurança pública. Crime organizado.

ABSTRACT: The State does not follow the evolution and development of crimes and criminal organizations. Technology and globalization fit both sides: to architect and enhance the practice of new crimes and to prevent and punish them. From the deductive methodology, it is tried to demonstrate that there are public security policies alternatives to the classic model of criminal prosecution possible and possible adoption, as well as that the State needs to follow the evolution to overcome the inefficiency in the fight against organized crime. An in-depth review based on the triplé of legal research (jurisprudence, legislation and doctrine) is carried out together with an analysis of the historical evolution of the institute of brazilian plea-bargaining and the contribution of external legal orders. It is concluded that, even before the relativization of rights, the institute has been applied in Brazil by obtaining more than favorable results. It is also concluded that the institute must be adapted to the needs and particularities of the country and that complies with the principles of Public Administration, guaranteeing effectiveness and efficiency in the elucidation of more complex crimes and serving as an instrument to combat corruption.

KEY-WORDS: Criminal proceedings. Plea bargaining. Public policy. Public security. Organized crime.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passa por um processo de evolução e, junto à globalização dos negócios e o avanço tecnológico, desenvolvem-se também novas formas de criminalidade, mais sofisticadas e eficientes. Os criminosos arquitetam diversas modalidades de crime e nos últimos tempos passaram a ser extremamente organizados. Ainda, com a divisão de tarefas dentre os membros e o auxílio da tecnologia, a identificação dos participantes e apuração dos crimes por parte do Estado se tornou um desafio.

Neste contexto, com o avanço da criminalidade organizada, o Estado precisou se adaptar¹, implementando diversas políticas públicas na área de segurança, com destaque a um conjunto de medidas legislativas que visam combater e reprimir tais práticas criminosas.

Com a movimentação de relevantes valores para paraísos fiscais, assessoria de profissionais capacitados em Direito, Economia e o progresso tecnológico, os crimes passaram a ser praticamente irrastráveis e raramente puníveis.

Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha², a corrupção voltou a ser considerada o maior problema do Brasil no ano de 2018. Ainda, estimativas do Tribunal de Contas da União apontam que, desde a década de 1970, o país perdeu cerca de 300 bilhões de reais em obras de infraestrutura³.

A situação do Brasil diante dos outros países é alarmante. O Brasil caiu nove posições no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (IPC), o pior índice do país desde 2012. No *ranking*, dentre 180 países, o Brasil ficou em 105⁴.

Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que agrega as principais economias mundiais, a corrupção movimenta 2,6 trilhões de dólares, por ano, globalmente. De acordo com as Nações

¹O desembargador federal aposentado, Doutor Vladimir Passos de Freitas, comenta as mudanças pelas quais a legislação tem passado para se adaptar à nova realidade criminosa: “Em realidade, atrás de toda a discussão está uma questão muito simples: ou ficamos nas provas do Código de Processo Penal de 1940, agarrados a um passado que nada tem a ver com o mundo contemporâneo, ou nos adaptamos às novas circunstâncias, criando mecanismos adequados de combate à criminalidade. Nostalgia ou pragmatismo, eis a questão. A opção brasileira está sendo a segunda. E os resultados estão à vista, com decisões judiciais que dão a todos, independentemente da condição econômica ou do poder político, o mesmo tratamento. (...) Em suma, muito ainda há que se discutir sobre este novo instrumento de prova. As lacunas da lei, as dúvidas, serão supridas com o tempo e a partir de casos concretos. A prática é que levará à teoria. A resistência natural ao novo será superada (...)” Em FREITAS, Vladimir Passos de. **Delação premiada entrou definitivamente no processo brasileiro**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/segunda-leitura-delacao-entrou-definitivamente-processo-brasileiro> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

²UNIDAS, NAÇÕES. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

³UNIDAS, NAÇÕES. *Op cit.*

⁴TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Disponível em: <http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/#ipc-2018> Acesso em: 2 de fevereiro de 2019.

Unidas, o prejuízo equivale à metade de tudo o que o mundo precisa para garantir uma infraestrutura adequada aos seus cidadãos até 2030⁵.

Assim, apresentada a importância do tema corrupção, pretende-se dar ênfase às formas de combate aos crimes praticados por agentes públicos, sabidamente delitos que causam prejuízo econômico direto ao Estado e que por sua natureza já são de difícil elucidação, bem como às organizações criminosas.

É neste contexto que referida análise da colaboração premiada como instrumento de segurança pública no combate à corrupção surge como assunto a ser pesquisado⁶.

A segurança pública pode ser definida como um meio para que o Estado garanta o direito fundamental dos cidadãos de viverem em sociedade de forma pacífica⁷. Para tanto, o Estado presta serviços e elabora políticas públicas com essa finalidade⁸.

Inseridas no contexto das políticas públicas, destacam-se as políticas criminais, que segundo Rene Dotti, tratam de um conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais⁹.

Deste modo, enfatiza-se a necessidade de que, através de normas, haja a presença de decisões valorativas de política criminal na própria estruturação básica do Direito Penal e Direito Processual Penal.

Segurança pública é dever do Estado e direito da sociedade¹⁰ e para tanto se faz necessária a inserção de políticas efetivas. É fundamental a efetivação de políticas de combate ao crime com maior potencial de impacto sobre a criminalidade, e a colaboração premiada se insere nestas políticas pois é meio de obtenção de provas utilizada no deslinde de crimes.

⁵UNIDAS, NAÇÕES. Dados disponíveis em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corruptcao-e-oportunidade-para-setor-privado/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

⁶Cabe um adendo aqui no sentido que esta pesquisadora está vinculada ao programa de pós-graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no âmbito da área de concentração denominada "Direito Socioambiental e Sustentabilidade", especificamente no que tange à linha de pesquisa "Estado, Sociedades e Meio Ambiente".

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Segurança pública. Agravo regimental em recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Ação Civil Pública. Prosseguimento de julgamento. Ausência de ingerência no poder discricionário do Poder Executivo. Artigos 2º, 6º e 144 da Constituição Federal. **Recurso Extraordinário nº 559.646-AgR**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 7 de junho de 2011. Segunda Turma. Diário do Judiciário, 24 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=559646&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

⁸BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

⁹DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 73

¹⁰ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 13 de janeiro de 2019.

A colaboração premiada foi inserida pela Lei nº 12.850 de 2013, denominada “lei contra o crime organizado”, que define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção das provas especiais, tipifica infrações penais correlatas e estabelece normas procedimentais.

Referida lei cria institutos, adequa a legislação aos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), acolhendo ainda algumas das teses mais modernas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

A Lei está dividida em três capítulos; no Capítulo I, trata do conceito e tipificação da organização criminosa, no Capítulo II, cuida da investigação e dos meios de obtenção de prova (colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e dados cadastrais bancários, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, infiltração por policiais e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas), deixando para o Capítulo III as disposições finais e procedimentais.

Além da lei contra o crime organizado, o instituto da colaboração premiada possui previsões similares em diversos dispositivos legais esparsos, como no Código Penal, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Lei dos Crimes Hediondos, na Convenção de Palermo, na Lei de Lavagem de Dinheiro, dentre outras disposições; no entanto, foi somente nos últimos cinco anos que passou a ser aplicada com mais intensidade.

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação que estimula a delação feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, da imunidade ou garantia de redução da pena ou de concessão de liberdade¹¹ e vem sendo utilizada – principalmente – para auxiliar no deslinde de crimes praticados por organizações criminosas.

O procurador da República Vladimir Aras conceitua colaboração premiada¹² como:

¹¹DA FONSECA, Cibele Benevides Guedes, TABAK, Benjamin Miranda, DE AGUIAR, Julio Cesar. **A colaboração premiada compensa?** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

¹²ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. 2015. Disponível em <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 15 de setembro de 2016.

(...) instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos graves, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais.

Esta técnica especial de obtenção de prova tem quatro subespécies, quais sejam, a) “delação premiada”; b) “colaboração para libertação”; c) “colaboração para localização e recuperação de ativos”; e d) “colaboração preventiva”, sendo a primeira delas a mais conhecida, modalidade na qual o colaborador expõe e indica os outros envolvidos no crime, fornecendo detalhes da participação de cada um no delito.

De acordo com a lei contra o crime organizado, diante desta técnica especial de investigação, o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que a partir da colaboração firmada tenham sido identificados demais coautores e partícipes, revelada a estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa ou recuperado parcial ou totalmente o produto ou proveito das infrações penais praticadas.

Vladimir Passos de Freitas, tece comentários acerca da técnica de colaboração premiada¹³:

O momento da colaboração premiada é muito importante. Se os fatos são complexos, aquele que primeiro colaborar poderá não ser denunciado pelo MP, é dizer, nem responderá ação penal (artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II). Se vier a ser processado, poderá até ser perdoado, ou seja, não cumprir pena (artigo 4º). Mas, se a colaboração for posterior à sentença, a vantagem será menor, apenas a redução da pena à metade (artigo 4º, parágrafo 5º). A diferença de tratamento não é indevida. A iniciativa após uma sentença condenatória não é genuinamente voluntária. Pretender que as situações sejam iguais, fere a lógica da vida, onde, em tudo, há opções, vantagens e desvantagens. O brocardo jurídico prior in tempore, potior in jure (quem antecede em tempo, vantagem-se em direito), lembrado por Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª. ed., página 411), aplica-se ao caso como uma luva.

¹³FREITAS, Vladimir Passos de. **A delação premiada entrou definitivamente no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-26/segunda-leitura-inaceitavel-retrocesso-penal-beneficiar-crimes-economicos>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

A técnica de colaboração premiada é prevista, aceita e utilizada há muito tempo em diversos países, tais como nos Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Itália, sendo que neste último país ficou muito célebre a operação *Mani Puliti*, que, em meados de 1992, teve como estratégia adotada pelos magistrados a viabilização de incentivos aos investigados que colaborassem com a justiça¹⁴.

No Brasil, merece destaque a atuação do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Poder Judiciário na Operação Lavajato, bem como os resultados obtidos, eis que, no Paraná, com 2.476 (dois mil quatrocentos e setenta e seis) procedimentos instaurados, firmaram 183 (cento e oitenta e três) acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, 11 (onze) acordos de leniência, um termo de ajustamento de conduta, sendo que R\$ 12,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, R\$ 846,2 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus bloqueados¹⁵.

Consta ainda do sítio do Ministério Público Federal que no dia 30 de janeiro de 2019, a Petrobrás depositou judicialmente R\$ 2,5 bilhões de reais - que serão revertidos em benefício da sociedade - em razão de acordo realizado com a Força-Tarefa da Lava Jato. Segundo o Órgão, esse valor corresponde a 80% das penalidades definidas em acordo celebrado pela Petrobras com autoridades dos Estados Unidos¹⁶.

Ocorre que, juntamente com os resultados da Operação Lavajato, que ganhou proporções midiáticas ante o envolvimento de políticos da mais alta hierarquia,¹⁷ novas discussões jurídicas foram apresentadas, algumas delas que, aplicadas ao contexto da colaboração premiada utilizada como instrumento de política pública, são objeto de estudo e pesquisa no decorrer deste trabalho.

¹⁴MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/12/29/trabalho_internet_revista.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

¹⁵Dados atualizados até 10 de janeiro de 2019 e disponíveis no próprio site do Ministério Público Federal. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em: 9 de fevereiro de 2019.

¹⁶MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Petrobras deposita R\$ 2,5 bilhões que serão revertidos em benefício da sociedade, em razão de acordo feito com a força-tarefa Lava Jato. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/petrobras-deposita-r-2-5-bilhoes-que-serao-revertidos-em-beneficio-da-sociedade-em-razao-de-acordo-feito-com-a-forca-tarefa-lava-jato>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2019.

¹⁷Vladimir Passos de Freitas comenta os resultados positivos da Operação Lavajato: os resultados estão à vista, a partir da chamada operação “lava jato”, com decisões judiciais que dão a todos, independentemente da condição econômica ou do poder político, o mesmo tratamento. Por força de colaborações premiadas e das provas colhidas em razão destas denúncias, pessoas da mais alta hierarquia política (por exemplo, o ex-deputado federal André Vargas, que chegou a exercer a presidência da Câmara dos Deputados) ou econômica (como o empresário Marcelo Odebrecht) passaram a ter por domicílio a Polícia Federal ou o Complexo Médico-Penal, em Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-26/segunda-leitura-inaceitavel-retrocesso-penal-beneficiar-crimes-economicos>> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

Destaca-se que a principal discussão que se propõe nesta pesquisa diz respeito à implementação de políticas alternativas e efetivas de combate à corrupção. Questiona-se, portanto: a colaboração premiada, vista como meio de obtenção de prova, pode servir como instrumento de implementação de segurança pública no combate à corrupção?

Ressalta-se que referido questionamento será respondido promovendo-se uma revisão bibliográfica no triplé da pesquisa jurídica - doutrina, legislação e jurisprudência – contextualizando-se, assim, o instituto da colaboração premiada na sociedade.

Explica-se que, tratando-se de um tema ainda muito novo e não bem discutido no Brasil, não se pretende responder todos os questionamentos e controvérsias levantados sobre o assunto. Um dos objetivos da pesquisa é trazer números, comparativos e índices para contextualizar o instituto da colaboração premiada com o momento social e até mesmo político que vivenciamos no país. É muito comum pesquisarmos, no Direito, temas isolados com o que ocorre na prática jurídica e nós procuramos ir além disto, contribuindo genuinamente com um tema palpitante e pertinente.

Para tanto, com o objetivo de compreender as origens e facilitar a compreensão conceitual da colaboração premiada, na primeira parte, logo após a introdução, será analisada a origem do instituto e sua conceituação, bem como o direito penal premial e a inserção da colaboração premiada na justiça negocial.

Ainda neste capítulo, apresentam-se as diferenças entre colaboração premiada e delação premiada, eis que se tratam de conceitos de extrema importância para o entendimento da presente pesquisa.

No terceiro capítulo, analisa-se a contribuição de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros para a evolução do instituto no Brasil e como se dá a aplicação da colaboração premiada nos Estados Unidos, na Itália e na Argentina, destacando-se suas diferenças e contribuições para com o instituto pátrio.

Discute-se, nesse momento, os novos institutos do *whistleblowing*, a *plea bargaining* dos Estados Unidos e a colaboração premiada da Itália e da Argentina.

No quarto capítulo direciona-se a pesquisa para o estudo do tema no Brasil, realizando-se a análise de sua evolução legislativa, que se inicia com as Ordenações Filipinas, entre os anos de 1603 e 1867 e termina com a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), abordando-se ainda o procedimento legal e infralegal do instituto.

No mesmo capítulo, opta-se por analisar e discutir um caso concreto da Operação Lavajato, selecionado ante à facilidade de interpretação do acordo pactuado.

Ao final deste capítulo, questiona-se o que se espera do instituto no Brasil e discute-se, brevemente, a proposta legislativa denominada “Projeto de Lei Anticrime”, que traz medidas inovadoras ao buscar incluir soluções negociadas no Código de Processo Penal e inserir o acordo de não-persecução penal e o denominado “informante do bem”.

Por fim, no quinto e último capítulo, pretende-se verificar se a colaboração premiada, porquanto técnica especial de investigação e meio de obtenção de prova, pode servir como instrumento de implementação de segurança pública no combate à corrupção.

2 PANORAMA DO INSTITUTO COLABORAÇÃO PREMIADA

Dado o cenário de destaque do instituto em tempos de grandes operações envolvendo políticos da alta hierarquia e desvios de vultuosos valores públicos, o conceito de colaboração premiada sofre constante evolução pela doutrina, jurisprudência, em sites e blogs jurídicos, na mídia, dentre outras fontes, sejam elas diretas ou indiretas.

Nesta toada, importante se faz destacar que a colaboração premiada se insere no contexto maior do direito penal premial ou da também chamada justiça negocial, que será brevemente apresentada nos tópicos seguintes, logo após a origem do instituto.

Posteriormente, conceitos do instituto introduzidos por diferentes autores serão desenvolvidos, esclarecendo-se a diferença entre colaboração premiada e delação premiada.

2.1 Origem da colaboração premiada

Ao promover buscas sobre as origens e história do instituto da colaboração premiada, nos deparamos com desafios que acabam servindo de incentivo para o desenvolvimento da pesquisa, conforme destacamos a seguir.

De fato, o instituto da colaboração premiada (delação premiada) como conhecemos na atualidade é bem recente e passou a possuir previsão legal ao final do século XX. No entanto, há na história diversos casos de delatores (ou como foram chamados, “traidores”) que foram recompensados por prestarem informações às autoridades.

Assim, ao pesquisar o tema, verificou-se que praticamente todos os capítulos de livros e artigos científicos disponíveis na Internet fazem breves, vagas e imprecisas referências à origem da colaboração premiada, limitando-se a referenciar seus primórdios na Grécia.

Segundo consta, na Grécia antiga, a modalidade existente do instituto à época servia de estímulo social para combater contrabandos e assegurar o Estado; o delator envolvido poderia ser perdoado e ainda receber uma quantia pecuniária como contraprestação pelo serviço prestado¹⁸.

¹⁸LEITE, Gisele. SALES, José Luiz Messias. **Considerações sobre a colaboração premiada no**

Da Grécia, por volta de 27 a.C. a 476 d. C., o instituto teria sido importado para o Império Romano, quando se tornou parte da *persecutio criminis* e fundamental na atividade investigatória e identificação de autores, circunstâncias e motivações do crime¹⁹.

Alguns autores entendem que a Bíblia narra os primórdios de um episódio de delação premiada, qual seja, a história de Judas Iscariotes, que teria, a partir de um beijo²⁰ e em troca de trinta moedas de prata, delatado Jesus de Nazaré para o Império Romano.

Interessante se faz a análise realizada por Wilgner Murillo da Conceição Santos, que aqui se cita:

(...) os quatro evangelhos canônicos, guias do Cristianismo, relatam que Judas teve papel central na prisão de Jesus. Ele foi o delator, o responsável por levar os soldados romanos ao jardim do Getsêmani, onde alguns dos apóstolos e seguidores estavam reunidos e, à frente dos guardas, dar o beijo que identificaria o líder do grupo: Jesus de Nazaré. Naquela noite, o destino de Judas foi selado, tal ato o desgraçou inteiramente, pois, até hoje, quase 2000 anos depois da sua morte, ainda é amaldiçoado por cristãos e por quem sua história é conhecida. Em dezenas de países, bonecos feitos à sua imagem são espancados e queimados em praça pública no Sábado de Aleluia, um castigo simbólico que expressa o repúdio dos seus algozes (...)

Constam ainda informações de registros da Idade Média, especificamente durante o período das Inquisições, quando a Igreja Católica entendeu que praticantes de outras religiões eram hereges e que mereciam ser perseguidos.

Diante das incontáveis denúncias de heresia baseadas em simples rumores e acusações públicas, o sistema inquisitório dava importância para a confissão do acusado, que podia ser alcançada por meio de uma promessa de recompensa ou até

processo penal brasileiro. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-colaboracao-premiada-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

¹⁹LEITE, Gisele. SALES, José Luiz Messias. *Op cit.*

²⁰O beijo que Judas Iscariotes deu em Jesus foi a forma utilizada pelo *delator* para mostrar aos guardas quem seria Jesus, já que Jesus utilizava as mesmas roupas de seus discípulos, não era cercado de regalias por aqueles que o acompanhavam e portanto, precisava ser identificado.

pelo uso da tortura. Naquela época, aquele que confessava sob tortura era até bem visto pela sociedade²¹.

Gustavo Badaró explica que na Inquisição, a ideia era de que o autor do crime era inimigo do inquisidor, portanto ele tinha liberdade para utilizar todos os poderes a fim de obter uma confissão, inclusive a tortura.

Para Badaró, o próprio conceito moderno de delação premiada possui uma clara inspiração inquisitória ao utilizar o autor do crime para provar a ocorrência do delito cometido por ele e os demais agentes e afirma que na época da Inquisição, existia uma pressão psicológica somada a própria tortura e ao castigo físico.

Atualmente, a delação premiada exerceria a mesma pressão somada a outro tipo de tortura, qual seja, a psicológica.

Seguindo-se a linha temporal apresentada, os Estados Unidos apresentam importantes registros do instituto dentre os anos de 1773 e 1780.

De acordo com o “GAP – Government Accountability Project”²², projeto responsável por incentivar o uso da colaboração premiada e garantir os direitos dos colaboradores, no ano de 1773, cartas confidenciais escritas por Benjamin Franklin provaram que o governador de Massachusetts enganou o parlamento a fim de obter um crescimento militar na cidade. Após o descobrimento da fraude, o governador foi desonrosamente dispensado e exilado.

O GAP registra ainda que, em 1777, os oficiais da Marinha dos Estados Unidos Samuel Shaw e Richard Marven, revelaram a prática de tortura de prisioneiros de guerra britânicos pelo comandante-chefe da Marinha Continental. No ano seguinte, por unanimidade, o Congresso estadunidense promulgou a primeira lei de proteção aos denunciantes²³.

Pouco antes do caso ocorrido com os prisioneiros de guerra britânicos nos Estados Unidos, em 1775, a Inglaterra admitiu em seu sistema jurídico a figura do colaborador no caso Rex X Rudd²⁴. Ao impetrar um *habeas corpus*, a Sra. Rudd confessou a autoria de um delito e mostrou disposição para apresentar provas da

²¹BERMUDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

²²Government Accountability Project. **A Timeline of US Whistleblowers**. Disponível em <https://www.whistleblower.org/timeline-us-whistleblowers>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

²³ Government Accountability Project. **A Timeline of US Whistleblowers**. *Ibidem*.

²⁴ England and Wales. **Rex X Rudd**. 1775. Disponível em: <https://swarb.co.uk/rex-v-rudd-1775/>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

participação dos demais envolvidos no crime, testemunho conhecido como *crown witness* (ou expressão aqui livremente traduzida como testemunho da coroa).

Destaca-se trecho do acórdão livremente traduzido e adaptado para o português²⁵:

(...) Onde uma coacusada apresentou provas para a coroa e pediu perdão após a condenação (...) sua reivindicação para a misericórdia da coroa deve se basear na promessa implícita dos magistrados e na sua própria cooperação em divulgar plenamente os fatos criminosos.

Lord Mansfield: "Se ela tivesse esse direito, estaríamos obrigados a conceder a ordem. Se ela não tivesse tal direito, mas ainda assim se apresentasse sob circunstâncias suficientes dizendo que tinha um título de recomendação ao rei por perdão, nós deveríamos libertá-la com o propósito de lhe dar uma oportunidade de requerer tal perdão."

A ré não podia reivindicar um perdão como de direito (um perdão prometido pela proclamação ou dado sob a lei ou obtido pelo antigo procedimento de aprovação), mas: - 'Há um direito que vai além da prática e é aí que as declarações dos cúmplices, ao realizarem uma confissão – verdadeira e integral – devem ser admitidas como evidência para a Coroa; evidências que serão posteriormente utilizadas para condenar os outros envolvidos. Se eles agirem de maneira justa e aberta e toda verdade for descoberta, embora eles não tenham direito a um perdão, ainda assim o uso e a prática dos tribunais

²⁵ England and Wales. **Rex X Rudd**. 1775. Disponível em: <https://swarb.co.uk/rex-v-rudd-1775/>. Acesso em: 15 de setembro de 2018. A fim de garantir a originalidade do texto, colaciona-se abaixo texto integral em inglês:

References: [1775] 1 Cowp 331, [1775] 1 Leach 115, [1775] 98 ER 1114
Coram: Lord Mansfield

Ratio: Mrs Rudd applied for a writ of habeas corpus, having already given evidence as an accomplice and being ready to give further evidence to assist in convicting her partners in crime. Held: Where a co-accused gave evidence for the crown and sought a pardon after conviction, his claim was for the mercy only of the crown, and had to be based upon the magistrates' implied promise and his own wholehearted co-operation and full disclosure. Lord Mansfield: 'If she had such a right, we should be bound ex debito justitiae to bail her. If she had not such legal right, but yet came under circumstances sufficient to warrant the court in saying, that she had a title to a recommendation to the King for a pardon, we should bail her for the purpose of giving her an opportunity of applying for such pardon.' The defendant could not claim a pardon as of right (a pardon promised by proclamation or given under statute or earned by the ancient procedure of approvement) but:- 'There is besides a practice, which indeed does not give a legal right; and that is where accomplices having made a full and free confession of the whole truth, are in consequence thereof admitted evidence for the Crown and that evidence is afterwards made use of to convict the other offenders. If in that case they act fairly and openly, and discover the whole truth, though they are not entitled as of right to a pardon, yet the usage, lenity and the practice of the courts is to stop the prosecution against them and they have an equitable title to a recommendation for the King's mercy'.

é de parar a acusação contra eles e a partir disto eles passam a ter um título equitativo a uma recomendação para a misericórdia do rei’.

Já no Brasil, a primeira previsão em norma sobre delação/colaboração premiada foi apontada nas Ordenações Filipinas (1603/1867), conjunto de leis espanholas que vigorou durante o período da União Ibérica.

As Ordenações Filipinas trouxeram dois dispositivos relativos à delação premiada, ambos no Livro V, senão vejamos.

O primeiro, disposto no Título VI (“Do Crime de Lesa Magestade”), item 12, tratava do perdão que deve ser aplicado ao agente e delator do crime de “lesa majestade”, desde que ele não tenha sido o chefe/mandante da empreitada criminosa²⁶, conforme se vê adiante:

(...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desseconselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber”²⁷.

Referido dispositivo privilegia a prévia delação ao conhecimento do fato delituoso pelo rei ou à possibilidade da ciência por ele²⁸. Verifica-se ainda que a

²⁶ BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecido no Direito Penal**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

²⁷ Ordenações Filipinas. Livro Quinto. Título VI. **Do Crime de Lesa Magestade**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: outubro de 2018.

²⁸ BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecido no Direito Penal**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

impunidade do agente está associada à capacidade da informação prestada desbaratar o delito, tal como ocorre na atualidade.

O segundo dispositivo que tratou da delação premiada no Livro V das Ordenações Filipinas foi o Título CXVI (“Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão”), cuja redação trata do perdão das penas do delator que relatar a participação de terceiro com quem se associou no delito para crimes legalmente previstos.

Ainda, a norma dispõe quanto ao pagamento de pecúnia àquele que possibilitar a prisão e provar a responsabilidade do criminoso.

Também observa Sales Brito²⁹ que “caso o delator não tivesse participado do crime relatado, o benefício não deixaria de alcançá-lo, desde que o delito por ele praticado não tivesse ultrapassado, em gravidade, a infração delatada”.

Badaró explica que foi dessa norma filipina que se valeu o coronel Joaquim Silvério dos Reis, que estava endividado com a Coroa e decidiu delatar os inconfidentes mineiros para obter a confissão de sua dívida³⁰.

A Inconfidência Mineira ou Conjuração Mineira foi um movimento social brasileiro de caráter separatista que ocorreu em 1789 na antiga Vila Rica, antiga capitania de Minas Gerais. A extração e produção de ouro vinham diminuindo e a Coroa Portuguesa mantinha o sistema e o valor de cobrança do quinto³¹. Caso o ouro entregue não perfizesse 100 arrobas (cerca de 1500 kg) anuais, era realizada a derrama³² e a quantidade devida era dividida entre a população.

Além disso, diversas leis decretadas por Portugal prejudicavam o desenvolvimento industrial e comercial do Brasil. No ano de 1785, por exemplo, Portugal decretou uma lei que proibia o funcionamento de indústrias fabris em território brasileiro.

Diante deste contexto, bem como diante da influência das ideias iluministas e do movimento de Independência dos Estados Unidos, alguns membros (intelectuais, fazendeiros, militares, ‘donos de minas’) – assim chamados de elite mineira –

²⁹BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecidos no Direito Penal**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

³⁰BERMUDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2018

³¹ O quinto consistia na retenção de 20% do ouro em pó ou folhetas.

³² A derrama consistia na cobrança abusiva, realizada por meio da violência física ou de armas, bem como pelo confisco ilegal de bens da população.

começaram a se reunir a fim de buscar uma forma de conquistar a independência do Brasil.

O grupo, liderado pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido por Tiradentes, era formado pelos poetas Tomas Antonio Gonzaga e Cláudio Manuel da Costa, o 'dono de mina' Inácio de Alvarenga, o padre Rolim, entre outros representantes da elite mineira. A ideia do grupo era conquistar a liberdade definitiva e implantar o sistema de governo republicano no Brasil.

A revolta iria se iniciar no dia da derrama, no ano de 1788, no entanto, os planos dos inconfidentes foram frustrados quando três participantes do movimento – coronel Joaquim Silvério dos Reis, o tenente coronel Basílio de Brito Malheiro do Lago e o mestre de campo (militar) Inácio Correia Pamplona - procuraram o governador, Visconde de Barbacena, para delatar o movimento.

Ao que consta, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, realizou uma delação premiada com a Coroa portuguesa, ocasião em que delatou o movimento e os colegas participantes, dentre os quais Tiradentes (Joaquim José da Silva Xavier), que foi apontado como líder do movimento e condenado à morte por enforcamento³³ pelo crime de lesa-majestade³⁴.

Interessante se faz a análise de Abraão Soares dos Santos sobre a delação premiada e a Inconfidência:³⁵:

No Brasil a pesada tradição de expectativas frustradas a delação tem existência cativa em movimentos políticos como o célebre episódio da Conjuração Mineira de 1789, em que "...um dos conjurados, que andava enforcado, teve a brilhante ideia de se livrar dos apuros financeiros enforcando seus colegas. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve da Fazenda Real o perdão de uma dívida de 172:763\$919, oriunda de um contrato de entradas mal-sucedido. Quase ao mesmo tempo da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luís Antônio

³³ Após o cumprimento da sentença, o corpo de Tiradentes foi esquartejado e ficou exposto à execração pública.

³⁴ SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. **O instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas**. Londrina: Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abril de 2018.

³⁵ DOS SANTOS, Abraão Soares. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30850-33237-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

Furtado de Mendonça: O português Basílio de Brito Malheiro do Lago e o açoriano Inácio Correia Pamplona." (REIS, Eduardo Almeida, De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil. 2a ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979, pp. 52).

Referido autor aponta que a delação não foi um privilégio concedido apenas aos mineiros, já que dez anos após a Inconfidência, na Conjuração Baiana, o líder do movimento - soldado Luiz das Virgens - foi delatado por um capitão de milícia, sofrendo inclusive o mesmo esquiteamento público que Tiradentes.

Verifica-se, portanto, que a colaboração/delação premiada tem suas raízes na Grécia antiga, passando pelo Império Romano, Idade Média (período das Inquisições), com importantes registros do instituto entre os anos de 1773 e 1780 e a primeira promulgação pelo Congresso estadunidense de lei de proteção aos denunciadores. Já a Inglaterra admitiu em seu sistema jurídico a figura do colaborador no caso Rex X Rudd no ano de 1775.

Vimos também que no Brasil, a primeira previsão em norma sobre delação/colaboração premiada foi apontada nas Ordenações Filipinas (1603/1867) com o crime de lesa-majestade, norma utilizada na condenação de Tiradentes durante à época da Inconfidência Mineira.

A seguir serão apresentados os contornos gerais da justiça criminal negocial a partir de análise conceitual do cenário atual, em âmbito mundial e brasileiro. Vinicius Gomes de Vasconcelos sustenta que “se trata de passo indispensável para o estabelecimento de premissas fundamentais ao posterior estudo normativo e jurisprudencial da colaboração premiada”³⁶.

2.2 Colaboração Premiada e o Direito Penal Premial – Justiça Negocial

A colaboração premiada se insere no contexto maior do direito penal premial ou da justiça negocial e pode ser definida como um modelo que se pauta pelo consenso, ou aceitação, de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do

³⁶ VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 19 – 29. 2017.

processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal e de suas garantias a ele inerentes³⁷.

Vasconcelos utiliza do conceito de Mariana Lauand para definir que colaboração processual pode ser entendida, em sentido amplo, como “atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades em troca de algum benefício legal” (garantia de que não será processado criminalmente ou de que terá a pena reduzida, por exemplo).

Já o Direito Premial se caracteriza pelo “exercício das autoridades no sentido de oferecer prêmios aos próprios autores, a fim de facilitar o desmantelamento de organizações criminosas”. Essa denominação possui ligação direta com o instituto da colaboração premiada, embora apresente características similares à definição de justiça criminal³⁸.

Ainda sobre o Direito Penal Premial, Márcio Barra Lima disserta que:

(...) a utilização da técnica legislativa premial no campo penal ficou conhecida como “Direito Penal Premial”, a despeito da reprimenda científica no sentido de não se constituir em ramo autônomo da ciência do Direito, inserindo-se no bojo do Direito Penal ou do Processo Penal, dependendo do delineamento normativo que lhe seja dado (...) Importante destacar que, dentro do que se definiu como “Direito Penal Premial”, percebe-se que o uso de técnicas premiais como instrumento de suporte à atividade estatal de persecução penal não coincide ontologicamente – ao menos de modo integral – com figuras premiais de cunho penal-material dispostas em muitos códigos penais de países ocidentais alinhados à tradição jurídica romano-germânica, tais como o arrependimento eficaz e a desistência voluntária, albergados, v.g., pelo artigo 15 do Estatuto repressivo pátrio³⁹.

³⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015, p. 55.

³⁸ VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 19 – 29. 2017.

³⁹ LIMA, Marcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal no Brasil. In: **Garantismo Penal Integral**. CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (orgs). São Paulo: Atlas, p. 306-308. 2015.

No tocante à barganha, a colaboração premiada está relacionada à ela, eis que, sob o ponto de vista dos interesses do colaborador, em todo acordo de colaboração premiada deve haver barganha, de modo a garantir os melhores benefícios aos envolvidos.

Deste modo, fica evidente que a justiça criminal negocial se relaciona diretamente com as ideias de obrigatoriedade e oportunidade da ação penal⁴⁰, bem como de que se trata de uma troca, um relação em que compõem interesses em conflito.

Portanto, existem três partes envolvidas, o colaborador que, em troca da informação prestada, negocia seu prêmio, o Estado como parte - representado pelo Ministério Público, que determina as condições do acordo e fiscaliza o cumprimento - e o Estado sujeito passivo mediato (vítima), que acaba seguindo como o mais beneficiado desta relação negocial, já que, além de dar uma resposta ao crime praticado pelo colaborador (salvo raras exceções de imunidade), obtém informações relevantes como a de outros agentes criminosos envolvidos, dinheiro desviado, etc.

Importante ressaltar que muito embora existam opiniões em sentido contrário, a colaboração premiada é expressão da justiça criminal e, tratando-se de instituto negocial, pressupõe o consentimento do réu-colaborador para cooperar, facilitando a persecução penal por meio de sua confissão e da indicação de outros elementos probatórios, como, por exemplo, a incriminação de coautores do delito.

Parte considerável da doutrina enxerga o instituto da colaboração premiada com bons olhos, no entanto, alguns são contrários, como Zaffaroni, que discute a ética do Estado e a imoralidade em pactuar o acordo:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão a eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito (...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria⁴¹

⁴⁰ VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 19 – 29. 2017.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1. p. 45. 1996.

Já Rudolf Von Ihering há muito afirmava que um dia os juristas iriam se ocupar do direito premial. Para ele:

Um dia os juristas vão se ocupar do direito premial. Isso ocorrerá quando, pressionados por necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do Direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio e terão de delimitá-lo com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, e sobretudo, no interesse superior da coletividade⁴².

Assim, verifica-se que, inserido dentro do desenvolvimento tecnológico e globalização, o combate à corrupção e ao crime organizado acabou obrigando o legislador a introduzir matéria penal premial dentro do Direito. O modo clássico de investigação e persecução penal – por assim dizer, colheita de depoimentos testemunhais, requisição de documentos e interrogatório – mostrou-se ultrapassado e insuficiente para uma efetiva atuação do Estado no combate ao crime organizado.

2.3 Conceituação do instituto colaboração premiada

O instituto da colaboração premiada possui diversas conceituações, algumas com ênfase em sua natureza penal material, outras destacadas por sua natureza processual.

Antes da promulgação da Lei nº 12.850/2013, a doutrina brasileira conceituava a colaboração (delação) premiada com enfoque em sua natureza penal material pois não havia previsão do procedimento em caráter processual.

Neste sentido, ainda previamente à lei citada, Walter Bittar definiu colaboração premiada como:

Instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos

⁴² *Apud* MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, v. 1. p. 180. 2018.

*persecutórios, prestada de forma voluntária (quer dizer, sem qualquer tipo de coação)*⁴³

Com a previsão normativa da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada passou a ter natureza jurídica de meio de obtenção de prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação judicial.

Neste sentido, Masson e Marçal explicam que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual (expressão utilizadas por Afrânio Silva Jardim⁴⁴), voltado para a obtenção de prova, e não um meio de prova propriamente dito. Enxergam ainda a colaboração premiada como uma espécie do gênero “técnica especial de investigação” e até mesmo como meio de defesa.

Vladimir Aras também define o instituto como:

Instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos graves, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais.

Paulo Cesar Busato define a colaboração premiada como *meio excepcional de produção probatória e admite que se trata de um dos institutos mais complexos e debatidos do rol de medidas probatórias da Lei nº 12.850*⁴⁵.

Paulo Cesar Busato afirma que:

“Trata-se, qualquer que seja a denominação, de uma redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o acusado que delatar seus comparsas, concedida pelo

⁴³ BITTAR, Walter Barbosa. Observações necessárias. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord). **Delação premiada**. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 5. 2011.

⁴⁴ Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, v. 1. p. 182 - 183. 2018.

⁴⁵ BUSATO, Paulo Cesar. **As inovações da Lei n. 12.850/2013 e a atividade policial**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, n. 9, p. 241-278, jul./dez. 2013.

juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

É instituto amplamente utilizado em diversos distintos sistemas, independentemente das peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. (...) O seu fundamento é a confessada falência do Estado que admite sua incapacidade de exercício do controle social do intolerável e convoca em seu auxílio o próprio criminoso.⁴⁶

Deltan Dallagnol também se manifesta claramente no sentido de que o instituto da colaboração premiada é um meio de obtenção de provas:

O emprego da colaboração deve se cercar de algumas cautelas. Primeiro, porque as penas do colaborador são diminuídas na medida de sua colaboração. De fato, no mundo ideal, a pena do criminoso deveria ser integral. Contudo, como se observou, cede-se algo para que se possa obter muito mais, o que jamais seria alcançado no mundo real. Os benefícios concedidos ao criminoso, como incentivo para a colaboração, devem ter por parâmetro o alcance de benefícios superiores em favor da sociedade. Para que essa equação funcione de modo adequado, a colaboração deve ser feita quando estão presentes três pressupostos: o reconhecimento de culpa, o ressarcimento, na medida do possível, do dano, bem como a entrega de fatos e provas novos, potencializando a responsabilização e o ressarcimento em relação a terceiros. Em segundo lugar, o uso da palavra do colaborador deve ser feito com bastante cautela. Ela jamais será suficiente para, por si só, condenar alguém. É, normalmente, um ponto de partida para aprofundar medidas de investigação. Propicia, se verossímil, uma suspeita fundada para que se possa, num passo seguinte, por exemplo, obter autorização judicial para coletar documentos em endereços de criminosos, analisar operações financeiras ou examinar a licitude da evolução do patrimônio daqueles que foram apontados como possíveis criminosos. Essas medidas tendem a alcançar novas provas que, estas sim, podem ser suficientes para uma condenação⁴⁷.

⁴⁶ BUSATO, Paulo Cesar. **As inovações da Lei n. 12.850/2013 e a atividade policial**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, n. 9, p. 241-278, jul./dez. 2013.

⁴⁷ DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**: a colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para

No tocante à jurisprudência pátria, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, afirmou que o instituto é um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido e utilizado em países civilizados.⁴⁸

O Supremo Tribunal Federal aprofundou o conceito e seus fundamentos no Habeas Corpus nº 127.483⁴⁹, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No tocante ao conceito, extrai-se o seguinte trecho do acórdão supracitado:

(...) A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Ainda, referido *habeas corpus* ressalta a importância do Estado em honrar o compromisso realizado ao afirmar que:

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

Um mês após a decisão de relatoria do Ministro Toffoli supracitada, o Ministro Celso de Mello afirmou, em decisão referente à Petição nº 5.700 da Procuradoria-Geral da República⁵⁰, que a colaboração premiada não é meio de prova e que encontra-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e

desvendá-lo. **Época**, Curitiba, 04 jul. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>, Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

⁴⁸STF. HABEAS CORPUS: 1.^a Turma, HC 90.688/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 12/02/2008.

⁴⁹STF. HABEAS CORPUS: 1.^a Turma, HC 127.483/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. DJ: 27/08/2015.

⁵⁰ STF. PETIÇÃO PGR: 1.^a TURMA, PET 5.700/DF, Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 22/09/2015.

subsídios informativos, refletindo, em seu tratamento normativo, o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37), ambas subscritas pelo Brasil e formalmente já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso país.

Curiosamente, o entendimento não resta pacificado dentre os tribunais superiores, já que o Superior Tribunal de Justiça diverge em alguns pontos.

A Ministra Nancy Andrigli, em Agravo Regimental de 2017⁵¹, sustentou que, no tocante ao aspecto processual, a natureza jurídica da colaboração premiada é de *delatio criminis*, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente, para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.

Já o Ministro Jorge Mussi, em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de 2017⁵², diverge da Ministra Nancy Andrigui ao sustentar que a delação premiada constitui meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação.

No tocante à esta divergência doutrinária e jurisprudencial na conceituação do instituto, ao discutir se a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, meio de prova ou até meio excepcional de produção de prova, relevante se faz lembrar que se faz presente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que referido instituto depende do testemunho, das palavras reduzidas a termo do autor, coautor, testemunha ou partícipe que deverão ser avaliadas em conjunto com demais provas obtidas durante toda a instrução processual.

2.4 Diferenças entre colaboração premiada e delação premiada

Como visto, a mídia, os operadores do Direito, doutrinadores e pesquisadores costumam confundir as locuções “colaboração premiada” e “delação premiada”.

⁵¹ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. CORTE ESPECIAL. AgRg no Inq 1093/DF, Relatora: Min. Nancy Andrigli. DJ: 13/09/2017.

⁵² STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. T5 – QUINTA TURMA. RHC 43776/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 20/09/2017.

Relevante se faz, pois, realizar uma breve diferenciação entre os dois termos, já que ambos estão inseridos dentro do contexto do direito penal premial e tratam de locuções de extrema importância para o presente trabalho.

Primeiramente, é relevante ressaltar que a palavra “delatar” tem o significado simples de revelar, denunciar, incriminar⁵³. A locução “delação premiada” foi substituída por “colaboração premiada” com a entrada da Lei nº 12.850/2013.

Deste modo, o nome jurídico correto e adotado pela lei é “colaboração premiada”, mesma lei que trata as hipóteses de colaboração em rol específico no artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Há quem diga que o termo delação premiada seria uma “denominação popular” do instituto legal da “colaboração” e uma locução com mais carga de sentido, que denota o desvalor, o sentimento de traição e que faria referência, principalmente à figura do delator⁵⁴, no entanto, estamos com a doutrina majoritária e seguiremos no presente trabalho com a denominação dada pela lei, sob pena de incidir em erro técnico. Ainda, a palavra delatar será utilizada em seu sentido simples, como sinônimo das demais já apresentadas.

Doravante, alguns autores entendem que “delação premiada” seria espécie do gênero “colaboração premiada”, tais como Vladimir Aras que coloca “delação premiada” como uma modalidade da colaboração.

Para Aras⁵⁵, na “delação premiada”, *o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador*.

Adiante, analisaremos as contribuições de outros ordenamentos jurídicos para o instituto da colaboração premiada no Brasil.

⁵³ DELATAR. Dicionário online de Português do Houaiss. Disponível em <https://www.dicio.com.br/delatar/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

⁵⁴ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Editora Forense. v. 1. p. 2 – 3. 2018.

⁵⁵ ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/> Acesso: em 21 out. 2018.

3 CONTRIBUIÇÕES DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS PARA O INSTITUTO NO BRASIL

Neste capítulo, pretende-se analisar as contribuições de ordenamentos jurídicos estrangeiros para o instituto no Brasil, principalmente como se dá a aplicação da colaboração premiada nos Estados Unidos, na Itália e na Argentina, destacando-se as diferenças para com a prática jurídica brasileira.

3.1 *Whistleblowing* e *plea bargaining* nos Estados Unidos

O instituto da colaboração premiada utilizado nos Estados Unidos em muito se diverge do instituto brasileiro, conforme analisaremos neste tópico.

Nesta toada, a fim de evitar dificuldades na compreensão e interpretação dos institutos, se faz importante conceituar e apontar as diferenças entre a *plea bargaining* (ou *plea bargain*), o *whistleblowing* e a colaboração premiada brasileira.

3.1.1 *Plea bargaining*

No tocante à *plea bargaining*, Allen, Stuntz, Hoffmann, Livingston e Leipold explicam que passou desconhecida durante a maior parte da história do *common law*. Para eles, somente no século XIX, na Inglaterra e na América, surgiram significativas evidências de sua existência⁵⁶.

Referidos autores explicam, inclusive, que este procedimento passou despercebido por muitos séculos pois era um procedimento sumário e que, com o decorrer do tempo e o desenvolvimento do Direito, sofreu profundas transformações.

Allen etc al., citam que nos dias de hoje, a *plea bargaining* se tornou o primeiro procedimento que os americanos dispõem e aquele que mais utilizam em casos criminais graves⁵⁷.

⁵⁶ ALLEN, Ronald Jay; STUNTZ, William J.; HOFFMANN, Joseph L; LIVINGSTON Debra A. e LEIPOLD, Andrew D. **Comprehensive Criminal Procedure**. Aspen Casebook Series. Third Edition. Wolters Kluwer Lar & Business. pg. 1184-1190. 2011. Tradução livre e adaptada.

⁵⁷ ALLEN, Ronald Jay; STUNTZ, William J.; HOFFMANN, Joseph L; LIVINGSTON Debra A. e LEIPOLD, Andrew D. **Comprehensive Criminal Procedure**. Aspen Casebook Series. Third Edition. Wolters Kluwer Lar & Business. pg. 1184-1190. 2011. Tradução livre e adaptada.

A Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a constitucionalidade da *plea bargaining* no caso *Brady X United States*. Allen e os demais autores explicam que o caso Brady teve dupla importância para o instituto. Primeiramente porque reconheceu a legitimidade da barganha por *guilty pleas* e em segundo porque a decisão trouxe ao “processo de barganha” certa abertura e possibilidade de regulamentação legal. Para eles, a *plea bargaining* passou de mercado negro para um mercado regulamentado⁵⁸.

Pode-se dizer que existem diversos tipos de *plea bargaining* e a maior parte dos promotores aplica somente um deles, o mais comum, denominado na prática de *charge bargaining* (ou livremente aqui traduzido como “negociação de acusação”). Neste tipo de *plea* é realizado um acordo entre os promotores e o investigado, no qual a defesa concorda em admitir a culpa, permanecer em silêncio/*nolo contendere* e/ou não se defender em Juízo. Em troca, a acusação concorda em deixar de denunciar o investigado em um ou mais crimes, desclassificar a acusação para um crime com menor potencial ofensivo ou aconselhar o juiz a promover um julgamento mais aceitável⁵⁹.

Como exemplo da *charge bargaining*, cita-se aquele que ocorre quando o homicida, que praticou também os delitos de porte de arma de fogo e ocultação de cadáver, concorda em confessar o homicídio em troca que a acusação deixe de processá-lo pelos demais crimes. Também é comum que o investigado realize acordo e confesse a prática de um delito com pena inferior àquela que seria denunciado.

O segundo tipo de *plea bargaining* é chamado de *sentence bargaining* (acordo de sentença) e ocorre quando o réu confessa a primeira acusação em troca de uma recomendação do promotor quanto aos benefícios da sentença, tais como a suspensão da investigação, liberdade condicional ou recomendação de acordo de que a pena não exceda certos anos.

Beall explica que objetivo da acusação é eliminar o risco da absolvição e economizar tempo e dinheiro, já que os julgamentos ordinários são extremamente lentos e custosos para o Estado.

Ainda, o promotor pode estar motivado pela intenção de obter provas contra outro investigado mais envolvido no crime. Nestes casos, denominados de *pass bargain*, a acusação depende da inteira cooperação do réu (*cooperating witness*) e pode

⁵⁸ALLEN, Ronald Jay; STUNTZ, William J.; HOFFMANN, Joseph L; LIVINGSTON Debra A. e LEIPOLD, Andrew D. **Comprehensive Criminal Procedure**. *Ibidem*,. Pg. 1199-1203. Tradução livre e adaptada

⁵⁹BEALL, George. **Principles of Plea Bargaining**. Loyola University Chicago Law Journal. 1977. Disponível em <https://lawecommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2226&context=lucj>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

negociar até a desistência da representação/denúncia criminal, incidindo na completa imunidade do envolvido⁶⁰.

Existe também a possibilidade da confissão do réu em troca de uma acusação mais simples, pena reduzida ou até pela recomendação de “não encarceramento”; as combinações de benefícios são infinitas.

Os réus e advogados de defesa acreditam que a *plea bargaining* é elemento essencial no sistema de justiça criminal estadunidense. Promotores e juízes há muito já aceitaram que se trata de instituto indispensável para evitar o “congestionamento” de processos nas Cortes⁶¹, já que mais de 95% das condenações advêm de *plea bargain* e somente 5% dos casos termina em julgamento⁶².

Verifica-se, portanto, que a modalidade de *plea bargaining pass/cooperating witness* é muito similar à colaboração premiada no Brasil. No entanto, nos Estados Unidos, a *plea bargain* é considerada prova, diferentemente daqui que é somente meio de obtenção de prova.

No mais, nos Estados Unidos quem oferece o acordo e controla o cumprimento é a acusação, que detém imensa liberdade na pactuação dos acordos. Já no Brasil, como vimos, o acordo de colaboração passa pelo crivo do Judiciário, que acaba adentrando no mérito da discussão. Ainda, a última diferença entre os dois tipos de acordos é que diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil se faz necessário o oferecimento de denúncia criminal para que seja possível exigir judicialmente o confisco de bens ou de valores.

3.1.2 Whistleblowing

Quanto ao *whistleblowing*, cabe ressaltar que a quase integralidade de estudos relacionados ao tema indica que a primeira norma estadunidense a prever o instituto foi aprovada somente em 1989, mas a estes doutrinadores não assiste razão.

⁶⁰BEALL, George. **Principles of Plea Bargaining**. Loyola University Chicago Law Journal. 1977. Disponível em <https://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2226&context=luclj> Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

⁶¹BEALL, George. **Principles of Plea Bargaining**. Loyola University Chicago Law Journal. *Ibidem*,. Pg. 177.

⁶²THE ECONOMIST. **A plea for change**. 2014. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2014/10/04/a-plea-for-change> . Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

Conforme apontado no tópico referente ao histórico da colaboração premiada, em 1777, os oficiais da Marinha dos Estados Unidos, Samuel Shaw e Richard Marven, revelaram a prática de tortura de prisioneiros de guerra britânicos pelo comandante-chefe da Marinha Continental, Esek Hopkins.

Com o recebimento da denúncia, o comandante Hopkins foi suspenso de seu cargo e referidos denunciante sofreram retaliação, foram processados e inclusive presos⁶³.

Em 23 de julho de 1778, Shaw e Marven apresentaram uma petição ao Congresso, sustentando que “foram presos fazendo algo que acreditavam fazer parte de seus deveres”⁶⁴.

Após o protocolo desta petição, em 30 de julho de 1778, por unanimidade, o Congresso estadunidense promulgou a primeira lei de proteção aos denunciante, sendo inclusive considerada a primeira do mundo.

Para tanto, abaixo transcreve-se – a partir de tradução livre e adaptada – parte do Ato estadunidense citado⁶⁵:

Em 30 de julho de 1778, a fim de demonstrar o inteiro suporte aos whistleblowers, os membros do Congresso, por unanimidade, promulgaram a primeira legislação estadunidense sobre informante.

‘Fica resolvido que é dever de todos aqueles que estão a serviço dos Estados Unidos, assim como a todos os demais habitantes, entregar informações ao Congresso ou a outra Autoridade, quando tomarem conhecimento de má-condutas, fraudes ou contravenções praticadas por quaisquer oficiais ou pessoas que estejam a serviço do Estado’.

Após a promulgação desta lei, diversos outros atos relativos à proteção dos denunciante passaram a ser discutidos e aprovados. Atualmente, a proteção aos denunciante possui previsão legislativa no *Whistleblower Protection Act of 1989 – 103*,

⁶³KOHN, Stephen M. **The Wistle-Blowers of 1777**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/06/13/opinion/13kohn.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

⁶⁴KOHN, Stephen M. **The Wistle-Blowers of 1777**. *Ibidem.*, tradução livre.

⁶⁵UNITED STATES OF AMERICA. **Congressional Bills 113th Congress**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/BILLS-113sres202ats/html/BILLS-113sres202ats.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

*stat. 16*⁶⁶, que oferece proteção exclusiva aos servidores públicos federais que denunciem atos lesivos às agências ou órgãos do governo.

Também vigora a *Whistleblower Protection Enhancement Act and Presidential Policy Directive 19* ou Lei de Aprimoramento da Proteção aos Denunciantes e Diretiva de Políticas Presidenciais nº 19. Emitida pelo ex-presidente Barack Obama em 10 de outubro de 2012, a diretriz busca proteger os denunciantes com acesso à informação classificada, garantindo proteção e proibindo retaliações aos servidores das Comunidades de Inteligência.

A expressão *whistleblowing* vem do inglês e é composta por duas palavras, *whistle* que significa apito, e *blow*, traduzido como assoprar. A expressão faz referência ao *whistleblower*, indivíduo que leva às autoridades competentes qualquer conhecimento da prática de ilícitos, a fim de que o ato seja investigado e eventuais agentes criminosos, punidos. Além da proteção que o informante faz direito, em alguns casos pode receber parte de verba eventualmente recuperada.

O *whistleblower* estadunidense possui características específicas que o destacam de um informante comum. Fernandes⁶⁷ explica que o *whistleblowing* consiste na denúncia e na revelação de informações sobre atos ilícitos ou com risco desta ocorrência percebidos em uma organização para indivíduos ou entidades capazes de ações efetivas para sua apuração.

Ann Johnson explica que o *whistleblowing* possui quatro características essenciais, quais sejam: (a) é um ato que publiciza determinada informação, posteriormente (b) divulgada por algum órgão ou entidade, tornando-se parte dos registros públicos. Ainda, (c) essa informação deve revelar uma infração grave praticada na empresa, não podendo ser algo corriqueiro ou facilmente contornável. Por último, (d) o informante necessariamente deve fazer ou ter feito parte, ainda que ocasionalmente, daquela empresa/organização que pretende denunciar⁶⁸.

⁶⁶UNITED STATES OF AMERICA. **Public law 101-12, 101st Congress**. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-103/pdf/STATUTE-103-Pg16.pdf>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2019.

⁶⁷FERNANDES, David Augusto. **Whistleblower: uma proteção para o Estado**. Disponível em <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/899/410/>. Acesso em: 02 de novembro de 2018. Pg. 336-354

⁶⁸JOHNSON, Roberta Ann. **Whistleblowing when it works and why**. London. Lynne Rienner Publishers. 2002. Pg. 1-28. Disponível em: https://books.google.com.br/books?printsec=frontcover&vid=LCCN2002073940&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false/ Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

Na União Europeia vigora regulamentação macro, incentivando os países europeus a adotarem o sistema nos respectivos ordenamentos jurídicos⁶⁹.

No Brasil, vigora a Lei nº 13.608/2018 que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. No entanto, conforme analisamos no tópico referente às perspectivas da colaboração premiada, proposta de lei pretende sujeitar à falta disciplinar grave aquele que, em retaliação, praticar ações ou omissões ao informante, bem como indenizar e ressarcir em dobro o informante no caso de eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação e ainda fixar uma recompensa em favor do informante em até 5% do valor recuperado quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime praticado contra a Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que o *whistleblowing* e a colaboração premiada brasileira são institutos notadamente diferentes e a maior diferença reside no fato de que o informante do bem – whistleblower – não pode ser autor, coautor ou partícipe do crime, como é o agente colaborador da colaboração premiada. O *whistleblower*, ao seu turno, não pode ter qualquer vínculo com os delitos praticados, deles tomando somente conhecimento.

Assim, é requisito para a assinatura do acordo de colaboração premiada que o colaborador possua vínculo com a atividade criminosa, o que não ocorre no *whistleblowing*. Como sabemos, no acordo de colaboração premiada, o colaborador repassa as informações referentes à atividade criminosa e como consequência recebe um benefício legal - imunidade, redução de pena ou adequação de regime de cumprimento da pena, por exemplo.

Já o *whistleblower*, não recebe – não há como receber – qualquer benefício legal, eis que não participou das atividades delituosas. É claro, portanto, que o benefício do *whistleblower* em muito se diverge do benefício do colaborador. O *whistleblower* recebe uma compensação financeira, um prêmio em dinheiro por informar e auxiliar as Autoridades, enquanto o colaborador recebe um benefício legal com consequência processual penal direta.

⁶⁹EUROPEAN UNION. **EU Whistleblower protection**. Disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/com-2018-218_pt Acesso em: 05 de novembro de 2018.

A mais próxima, portanto, da colaboração premiada utilizada no Brasil é a *plea bargaining* na modalidade *plea pass/cooperating witness*, em que o agente delituoso concorda em repassar informações em troca de algum benefício legal.

3.2 Colaboração premiada na Itália

O instituto da colaboração premiada na Itália ficou conhecido durante a Operação Mãos Limpas ou *Mani Pulite* – inicialmente chamada de Caso *Tangentopoli* (em português, 'cidade do suborno' ou 'cidade da propina', termo cunhado por Piero Colaprico, cronista do jornal *la Repubblica*, referindo-se à cidade de Milão), - uma operação complexa entre os anos de 1992 e 1996, que resultou no processamento e prisão de diversos membros da máfia italiana.

Para Sergio Moro, esta operação constituiu “uma das mais exitosas cruzadas judiciais contra a corrupção política e administrativa”⁷⁰.

Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti* (arrependidos), e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em outras legislações, como, por exemplo, a Lei nº 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991. Estabeleceu-se assim uma penalização mais branda para os coautores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.

Dias e Da Silva explicam que na Itália, quando o agente se arrepende após a prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas e se empenha para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena aplicada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela pena de reclusão⁷¹.

Ainda, Dias e Da Silva abordam três espécies de colaboradores:

⁷⁰ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/12/29/trabalho_internet_revista.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

⁷¹ DIAS, Pamella Rodrigues e DA SILVA, Erick Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

(...) o arrependido, que abandona ou dissolve a organização criminosa e em seguida se entrega, fornecendo todas as informações sobre as atividades criminosas e impedindo a realização de crimes para os quais a organização se formou. O dissociado, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o colaborador, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que, em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória.⁷²

Interessante se faz a análise de Maria Rosaria Salierno⁷³, que assevera que na Itália, o instituto de colaboradores da justiça é um dos principais instrumentos utilizados na luta contra o crime organizado nos últimos vinte anos. No entanto, para ela, as declarações feitas pelo arrependido devem ser avaliadas com grande cautela porque um dos objetivos do crime organizado pode ser precisamente o de enganar a investigação, ou mesmo enfraquecer as instituições, minando sua credibilidade.

Conclui ainda Salierno, em tradução livre e adaptada, que:

Às vezes, o arrependimento se move com arrogância, confiando no otimismo de um Estado muitas vezes permissivo que se arrisca a sacrificar uma parte de sua credibilidade no altar da busca da verdade. Giovanni Falcone foi um dos principais patrocinadores da utilidade dos funcionários. Este sabia muito bem que sem arrependimento não era possível uma luta eficaz contra a Máfia.⁷⁴

Sergio Fernando Moro destaca em artigo escrito sobre a *Mani Pulite*⁷⁵ que “crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, na maioria das

⁷²DIAS, Pamella Rodrigues e DA SILVA, Erick Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

⁷³ SALIERNO, Maria Rosaria. **La gestione dei pentiti di Mafia in Italia**. Disponível em: http://www.qdnapoli.it/index.php?option=com_content&view=article&id=3681:la-gestione-dei-pentiti-di-mafia-in-italia&catid=15&Itemid=108. Acesso em: 17 de janeiro de 2019. Tradução livre e adaptada.

⁷⁴ SALIERNO, Maria Rosaria. **La gestione dei pentiti di Mafia in Italia**. Disponível em: http://www.qdnapoli.it/index.php?option=com_content&view=article&id=3681:la-gestione-dei-pentiti-di-mafia-in-italia&catid=15&Itemid=108. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

⁷⁵ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/12/29/trabalho_internet_revista.pdf. Acesso em: 12 de outubro

vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes. Conforme Piercamillo Davigo, um dos membros da equipe milanese da operação *mani pulite*: A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir, jamais”.

Portanto, o instituto de colaboração premiada italiano é muito similar ao instituto de colaboração brasileiro e ambos são essenciais e vêm obtendo resultados favoráveis no combate à criminalidade organizada.

3.3 Colaboração premiada na Argentina

Da mesma forma que o Brasil, a Argentina ratificou a Convenção Internacional contra a Delinquência Organizada Transnacional (*Ley n 25.632/2002*) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (*Ley nº 26.097/2006*), com as mesmas disposições legais internacionais sobre colaboração premiada/informantes que serão apresentadas no tópico referente à evolução legislativa da colaboração premiada no Brasil.

Também seguindo a tendência brasileira, a Argentina passou a incorporar em seu ordenamento jurídico a persecução de alguns delitos com a previsão de redução de pena àqueles que colaborarem com as Autoridades.

Cita-se o art. 41 do Código Penal argentino referente aos crimes de extorsão e sequestro, que estabelece que as penas poderão ser reduzidas de um terço até a metade quando o colaborador/informante auxiliar as Autoridades na localização da vítima.

A Lei argentina contra o Tráfico de Entorpecentes (*Ley nº 23.737*) também prevê uma redução de pena, conforme aponta a motivação da proposta de lei de colaboração, livremente traduzida, em anexo:

Na mesma linha, a Lei nº 23.737 sobre a Posse e o Tráfico de Entorpecentes estabelece que o tribunal pode reduzir as penas até a metade do valor mínimo e máximo ou isentá-las se, durante o processo ou antes de seu início, informações essenciais para a investigação forem fornecidas, tais como a revelação da identidade de coautores ou

*participantes dos fatos ou outras que levarem a apreensão de substâncias químicas, matéria-prima, ou qualquer outro ativo importante decorrente das infrações previstas nesta lei.*⁷⁶

Ainda, há previsão legislativa da colaboração na Ley nº 25.241 relativa aos Atos de Terrorismo (*prevé la posibilidad de reducir excepcionalmente la escala penal, aplicando la de la tentativa o limitándola a la mitad, al imputado que, antes del dictado de la sentencia definitiva, colabore eficazmente con la investigación*); Ley nº 26.364, referente à Prevenção de Vítimas e Ley nº 26.683, que modifica as disposições em matéria de lavados de ativos no Código Penal, incluindo a possibilidade de reduzir as sanções aplicáveis quando houver colaboração eficaz com as autoridades⁷⁷.

Importante também se faz trazer ao presente a Lei nº 27.319 de 2016 ou lei de técnicas de investigação, que cria as figuras do informante, agente encoberto, entrega vigiada e prevê as respectivas sanções para os delitos de revelação destes agentes especiais⁷⁸.

Na data de 23 de junho de 2016, a maioria da Câmara argentina aprovou, com 194 votos a favor e apenas 5 contra, projeto de lei que permite a delação premiada em casos de corrupção no país⁷⁹.

Trata-se da Lei nº 27.304, que dispõe em quais delitos caberá a colaboração, bem como os requisitos e critérios para que a informação seja aceita e a pena reduzida. Ainda, a lei insere o ato e o acordo e dispõe sobre a homologação, incorporação e valor da colaboração, bem como os direitos dos arrependidos.

⁷⁶ Segue texto original: *En la misma línea, la Ley nº 23.737 sobre Tenencia y Tráfico de Estupefacientes establece que "...el tribunal podrá reducirle las penas hasta la mitad del mínimo y del máximo o eximirle de ellas, cuando durante la sustanciación del proceso o con anterioridad a su iniciación" se aporte información esencial para avanzar significativamente con la investigación, revelar la identidad de coautores, partícipes o encubridores de los hechos y facilitar su procesamiento, secuestrar sustancias, materias primas, precursores químicos, o cualquier otro activo de importancia, provenientes de los delitos previstos en esa ley.* ARGENTINA. **Proyecto de Ley de Colaboración.** Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/oa_proyecto_colaboracion_eficaz.pdf. Acesso em: 18 de dezembro de 2018.

⁷⁷ ARGENTINA. **Proyecto de Ley de Colaboración.** Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/oa_proyecto_colaboracion_eficaz.pdf. Acesso em: 18 de dezembro de 2018.

⁷⁸ ARGENTINA. Ley nº 27.319. **Investigación, Prevención y Lucha de los delitos complejos.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/268004/norma.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

⁷⁹ ÚLTIMO SEGUNDO. **Argentina aprova nova lei de delação premiada.** Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2016-06-24/argentina-aprova-nova-lei-de-delacao-premiada.html>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

Extraem-se trechos mais relevantes da lei para o nosso trabalho, que seguem abaixo⁸⁰:

ARTIGO 6 - Atos de colaboração. Registro.

As declarações que o arguido fez no âmbito do acordo de colaboração devem ser registadas através de qualquer meio técnico adequado que garanta a sua avaliação subsequente.

ARTIGO 7º - Acordo de colaboração. Requisitos formais.

O contrato de colaboração será concluído por escrito e deve indicar de forma clara e precisa o seguinte:

- a) A determinação dos fatos atribuídos, o grau de participação atribuído ao acusado e as evidências em que se baseia a imputação;*
- b) O tipo de informação a ser fornecida pelo acusado arrependido: nome de outros coautores ou participantes; detalhes do tempo, maneira e local dos eventos para os quais a colaboração será fornecida; telefones ou outros dados de comunicação com coautores ou participantes; contas bancárias ou outras informações financeiras e identificação de empresas ou outras entidades usadas para colocar, disfarçar ou transferir os fundos ilícitos usados ou o produto ou lucros do crime; toda a outra documentação ou qualquer outra informação que seja considerada valiosa para o andamento da investigação ou o esclarecimento dos fatos para os quais a colaboração será fornecida;*
- c) O benefício que será concedido pela colaboração prestada pelo acusado arrependido. (...)*

⁸⁰Segue texto original: "ARTÍCULO 6º — Actos de colaboración. Registro. Las declaraciones que el imputado arrepentido efectúe en el marco del acuerdo de colaboración deberán registrarse a través de cualquier medio técnico idóneo que garantice su evaluación posterior. ARTÍCULO 7º — Acuerdo de colaboración. Requisitos formales. El acuerdo de colaboración se celebrará por escrito, y deberá consignar con claridad y precisión lo siguiente: a) La determinación de los hechos atribuidos, el grado de participación que se le atribuyere al imputado arrepentido y las pruebas en las que se funde la imputación; b) El tipo de información a proporcionar por el imputado arrepentido: nombre de otros coautores o partícipes; precisiones de tiempo, modo y lugar de los hechos por los cuales se brindare colaboración; teléfonos u otros datos de comunicación con coautores o partícipes; cuentas bancarias u otra información financiera e identificación de sociedades u otras entidades utilizadas para colocar, disimular o transferir los fondos ilícitos utilizados o el producto o provecho del delito; toda otra documentación o cualquier otro dato que se reputare valioso para el avance de la investigación o el esclarecimiento de los hechos por los que se brindare la colaboración; c) El beneficio que se otorgará por la colaboración prestada por el imputado arrepentido. (...)" ARGENTINA. **Ley nº 27.304**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/267115/norma.htm> . Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

Tratam-se, portanto, de disposições similares às brasileiras e italianas, diferenciando-se principalmente do instituto de colaboração premiada estadunidense.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Já analisamos a contribuição de institutos externos e compreendemos a influência destes ordenamentos jurídicos estadunidenses, italianos e argentinos. Restamos agora compreender como o instituto da colaboração premiada vem sendo aplicado no Brasil, analisando-se sua evolução legislativa e procedimento legal e infralegal.

Observa-se que um exemplo de acordo de colaboração premiada pactuado será analisado mais adiante, ao final deste capítulo.

4.1 Evolução legislativa

Já analisamos em tópico anterior que a primeira previsão normativa brasileira quanto à colaboração premiada foi apontada no conjunto de leis espanholas denominado Ordenações Filipinas (1603/1867), conjunto de leis que vigorou no Brasil durante o período da União Ibérica, mais especificamente em seu Livro V, Títulos VI e CXVI.

O Título VI, item 12, tratava do perdão que deve ser aplicado ao agente e delator do crime de “lesa majestade”, desde que ele não tenha sido o chefe/mandante da empreitada criminosa⁸¹.

Já o segundo dispositivo - que pode ser compreendido como o mais próximo da colaboração premiada dos dias atuais - encontra-se no Título CXVI (“Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão”), cuja redação trata do perdão das penas do delator que relatar a participação de terceiro com quem se associou no delito para crimes legalmente previstos.

A norma filipina ainda dispõe quanto ao pagamento de pecúnia àquele que possibilitar a prisão e provar a responsabilidade dos criminosos.

Como vimos, muito embora a introdução da colaboração premiada no Brasil tenha suas raízes no direito ibérico, sua reintrodução no Brasil deve-se à apropriação de instituto jurídico similar existente no Direito Comparado, especialmente nas legislações dos Estados Unidos e da Itália.⁸²

⁸¹BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecidos no Direito Penal. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

⁸²ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em:

Curiosamente, o Código Penal do Império não possuía previsão da delação e o instituto só foi reinserido no nosso ordenamento em 1990, mais de 100 anos após a vigência das Ordenações Filipinas, com a Lei nº 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos – e a Lei nº 9.034/1995 – antiga Lei de Combate ao Crime Organizado.

Neste ponto cabe um adendo, já que não há como se falar em evolução legislativa sem entender o contexto histórico do país e é sabido que as leis se modificam diante das alterações sofridas pela sociedade.

Os registros históricos admitem que a década de 1990 no Brasil foi marcada por um aumento significativo dos índices de violência, com destaque para a taxa de homicídios que se elevou de maneira atípica, bem como pelo tráfico de entorpecentes, que tomou uma proporção anormal.

Destaca-se trecho do Programa de Redução da Violência, apresentado pelo governo de Dilma Rousseff, no ano de 2011, que retrata exatamente o contexto vivido pelo Brasil na década de 1990:

*Durante a década de 1990, a violência criminal nas grandes cidades se tornou efetivamente um problema no processo brasileiro de redemocratização. Ao longo desse período, os índices de criminalidade cresceram, a sensação de insegurança da população aumentou, as questões relacionadas à ineficácia e à corrupção das forças policiais vieram a público. Consequentemente, a temática da segurança pública foi alçada às primeiras posições entre os principais problemas políticos e sociais do país. Inicialmente, a violência foi abordada como um epifenômeno da pobreza e das sucessivas crises recessivas que assombraram a década anterior. Posteriormente, sem prejuízo das plausíveis conexões entre crime e aspectos da estrutura social, um enquadramento mais apurado identificou o nó da questão no crescimento das redes de comercialização varejista de drogas ilegais, radicadas preferencialmente nas periferias e favelas das grandes cidades. Os avanços no trabalho de qualificação do problema levaram a um diagnóstico que ligava o caráter disruptivo das redes varejistas do tráfico ao aumento da circulação de armas de fogo.*⁸³

<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

⁸³GOVERNO FEDERAL DO BRASIL. **Prevenção à violência e redução de homicídios de adolescentes e jovens no Brasil**. Prevenção à violência e a agenda pública nacional: Observatório de Favelas. 2011. Disponível em: <http://www.mdgfund.org/sites/default/files/prvl.pdf>. Acesso em: 23 de

Diante do contexto apresentado, a sociedade passou a exigir respostas do poder público, eis que foi promulgada a Lei nº 8.072/1990⁸⁴, que inseriu o § 4º no artigo 159 do Código Penal (delito de extorsão mediante sequestro), bem como o artigo 8º.

De acordo com o artigo 159, § 4º, do Código Penal, inserido pela lei supracitada, se o agente denunciar à autoridade e facilitar a liberdade do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Já o parágrafo único do artigo oitavo da lei dispõe que quando se tratar de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes ou terrorismo, o participante que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. Veja-se que neste dispositivo, efetuada a entrega dos companheiros às Autoridades, o legislador não deixou outra opção para o Juiz, a não ser reduzir a pena. No entanto, a lei não disciplinava as formalidades procedimentais da colaboração.

Em maio de 1995, surgiu a Lei nº 9.034/1995⁸⁵ ou também conhecida como Lei de Combate ao Crime Organizado. Referida lei foi substituída posteriormente pela atual Lei nº 12.850/2013 e tentou ampliar o rol legal de possibilidades de colaboração premiada. Em seu artigo 6º dispunha que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Referida lei foi alvo de muitas críticas já que, mais uma vez, o legislador não se preocupou com as formalidades procedimentais do instituto; não se sabia como, de fato, funcionaria a colaboração premiada no processo penal. Observa-se ainda que o legislador não deixou discricionariedade ao Magistrado para a concessão de benefícios quando da colaboração espontânea e efetiva do delator.

Ainda, no ano de 1990, a Lei nº 9.080/1995 conferiu ampliações do instituto da colaboração premiada às Leis nº 7.492/1986, em seu art. 25, § 2º, (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro) e à Lei nº 8.137/1990, em seu art. 16, § único (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo). Referida lei instituiu novos tipos penais, autorizou a aplicação do instituto para os casos simples de coautoria e participação.

outubro de 2018.

⁸⁴BRASIL. LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

⁸⁵BRASIL. LEI Nº 9.034 DE 3 DE MAIO DE 1995. **Lei que dispõe sobre o crime organizado**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htmimpressão.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

A nova redação dos artigos citados ficou assim disposta: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

As mesmas observações realizadas nos parágrafos anteriores para as alterações legislativas cabem aqui, bem como a observação de que a doutrina entendeu que estas inovações contribuíram para uma verdadeira banalização do instituto da colaboração premiada.

A Lei nº 9.613/1998⁸⁶ (Lei que dispõe sobre os crimes de Lavagem) foi relevante para a evolução legislativa do instituto, conforme já explicaremos.

O artigo 1º, § 5º da Lei dispõe que “a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Diferentemente dos textos legais acima analisados, esta inovação legislativa deixou ao arbítrio do juiz a aplicação ou não dos benefícios, inclusive inserindo a opção de decidir o regime de cumprimento de pena. Trata-se, ainda, de uma norma condicionada, já que foi clara ao estabelecer que os esclarecimentos do delator precisam conduzir à apuração das infrações penais, à identificação de outros participantes do delito ou a localização de bens, direitos ou valores do crime.

Vladimir Aras destaca outro aspecto importante do contexto histórico de violência vivido nos anos 1990 pelo Brasil. Segundo Aras⁸⁷, os anos 90 foram de fundamental importância para que acordos penais passassem a ser admitidos no Brasil, especialmente por causa da Lei nº 9.099/1995, que introduziu no país os institutos da transação penal - infrações penais de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a dois anos - e a suspensão condicional do processo - crimes de média

⁸⁶BRASIL. LEI Nº 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Lei que dispõe sobre o crime de lavagem**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁸⁷ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <http://www.blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

gravidade com pena mínima não superior a um ano - , reforçando o conceito de “instrumentos de justiça penal pactuada aplicáveis.

A Lei nº 9.807/1999 trata da proteção especial às vítimas e às testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Pela primeira vez, o legislador se preocupou com a integridade física e psicológica dos delatores, já que previu o ingresso em programa especial de proteção, bem como a aplicação de medidas de escolta e segurança, residência especial, preservação da identidade, ajuda financeira mensal e até mesmo apoio e assistência social, médica e psicológica.

No tocante à colaboração em si, assim dispõe a lei em seu art. 13⁸⁸:

“Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.”

A Lei nº 10.149/2000 acrescentou dispositivos à Lei nº 8.884/1994 (antiga lei que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – em Autarquia e dispõe sobre prevenção e repressão) e introduziu o acordo de leniência.

Muito semelhante à colaboração premiada, o acordo de leniência, em termos gerais, consiste em um benefício concedido pelo CADE com consequências similares à da colaboração premiada, como a extinção da punibilidade penal do colaborador e do processo administrativo nos delitos contra a ordem econômica.

Comumente, este instituto é mais utilizado entre a União e pessoas jurídicas com interesse em colaborar efetivamente com as investigações; dele deve resultar a

⁸⁸BRASIL. LEI Nº 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999. **Lei de proteção às testemunhas**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração. Ainda, é dever da empresa a reparação integral do dano⁸⁹.

Importante destacar o art. 37, inciso IV, da Lei nº 10.409/2002 (antiga Lei de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes – revogada pela atual Lei nº 11.343/2006) que inseriu, em seu capítulo V, a possibilidade do Ministério Público deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

Trata-se de uma inserção de extrema importância não só para o instituto de colaboração premiada, mas para o direito penal premial/negocial no geral. Veja-se que a partir deste momento o legislador admitiu – e consequentemente o Estado passou a reconhecer – a possibilidade de negociar a indisponibilidade da ação penal, independentemente da sua condição.

Vladimir Aras chegou a denominar a nova regra de “gênese dos acordos de imunidade”⁹⁰, tamanha a sua importância para a evolução do instituto:

Não se tratava do simples arquivamento, objeto do artigo 37, inciso I. A nova regra foi a gênese dos acordos de imunidade, hoje presentes na legislação brasileira graças à Lei 12.850/2013 (...).

Aquele diploma, mais tarde revogado pela Lei 11.343/2006 (atual Lei Antidrogas), também possibilitava o sobrestamento de inquéritos e ações penais, o que ampliava o espaço de negociação entre acusação e defesa nos limites do artigo 129, inciso I, e do artigo 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição, que tratam da titularidade privativa do Ministério Público para as ações penais públicas e da inafastabilidade do controle judiciário sobre lesão ou ameaça de lesão a direito⁹¹.

No âmbito internacional, em 2004 foi aprovado o Decreto nº 5.015, referente à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou popularmente conhecida como Convenção de Palermo.

⁸⁹CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Lei Anticorrupção**. Acordo de Leniência. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/imagens/infografico/acordo-de-leniencia.png/view>. Acesso em: 21 de agosto sw 2018.

⁹⁰ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <http://www.blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso: em 21 de outubro de 2018.

⁹¹ARAS, Vladimir. Origem do instituto da colaboração premiada. *Ibidem*,.

A Convenção apontada prevê a figura da colaboração premiada e dos direitos do informante/colaborador em seu art. 26, conforme se transcreve abaixo⁹²:

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Após a Convenção de Palermo, aprovou-se, no ano de 2006, o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou Convenção de Mérida, Decreto nº 5.687.

⁹²BRASIL. Decreto nº 5.015/2004. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

Assim dispõe o art. 37, alíneas 2, 3 e 4 de referida Convenção⁹³:

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

Finalmente chegamos à Lei nº 12.850/2013 que instituiu o conceito da colaboração premiada como de fato o conhecemos.

Ao contrário das outras leis, a Lei nº 12.850/2013, – que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal – além de instituir a colaboração premiada, apresentou o procedimento criminal a ser seguido em mais de quarenta artigos, incisos ou parágrafos.

Com esta análise sobre a evolução legislativa do instituto pudemos compreender que cada artigo e lei aprovados foram extremamente importantes para a constituição e desenvolvimento da colaboração premiada da maneira atual que conhecemos. Pudemos verificar que as leis foram evoluindo até chegarem em um patamar divisor de águas, no ano de 2006, quando o Estado passou a reconhecer a possibilidade de “negociar” a promoção da ação penal pública, admitindo a relativização do princípio da indisponibilidade e no ano de 2013, com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que regulamenta o instituto da colaboração premiada.

No tópico a seguir, os principais aspectos da Lei serão abordados. No entanto, cabe informar que não se pretende esgotar como se dará o procedimento da colaboração premiada, muito menos expor integralmente as discussões doutrinárias ou

⁹³ BRASIL. Decreto nº 5.687.2006. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

jurisprudenciais sobre ele, já que não são o objeto da presente pesquisa. Pretende-se posicionar o leitor quanto à aplicabilidade do instituto no Brasil, a fim de que possamos avançar nos tópicos e finalmente responder se a colaboração premiada pode servir como efetivo instrumento de combate à corrupção.

4.2 Procedimento legal

A lei indica que é possível a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, já na fase da execução da pena.

Nesta toada, Andrey Borges de Mendonça⁹⁴ estabelece a “colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), processual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia).”

A legislação estabelece alguns requisitos para a colaboração premiada, quais sejam, (a) voluntariedade, (b) eficácia da colaboração e (c) circunstância subjetivas e objetivas favoráveis.

No tocante à voluntariedade, prevista no art. 4º da lei, objetiva principalmente demonstrar que a colaboração não pode ser fruto de nenhum tipo de coação, seja física ou psicológica ou até de promessas de vantagens ilegais não previstas no acordo.

Mendonça esclarece que o legislador tomou todas as precauções necessárias para garantir a voluntariedade do colaborador, principalmente a exigência de que em todos os atos de negociação, confirmação e execução, o colaborador esteja acompanhado e assistido por defensor (art. 4º, § 15º) – garantia necessária para que o colaborador tenha consciência de todas as implicações de seus atos⁹⁵.

Também é garantia da voluntariedade da colaboração que o acordo seja escrito e assinado por todos os envolvidos, contendo “a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor” – art. 6º, inciso III da Lei, bem como que o registro dos

⁹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

⁹⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Ibidem*.

atos de colaboração sejam feitos por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações (art. 4º, § 13).

Esclareça-se que referida previsão normativa que possibilita o registro digital dos atos de colaboração não nos parece nem um pouco descabida, já que em pleno século XXI, o acesso a estas mídias não é custoso nem difícil de se obter e, fora a voluntariedade e idoneidade das declarações do colaborador, pretende garantir o arquivamento das imagens e dados colhidos para eventuais discussões futuras.

O segundo requisito trata da eficácia da colaboração, nela o legislador determinou que um ou mais dos seguintes resultados precisam ser atingidos (art. 4º):

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Grande parte da doutrina entende que a eficácia estabelecida pela lei trata de uma espécie de “obrigação de resultado”⁹⁶. Ou seja, alguns defendem que os resultados previstos no art. 4º devam ser alcançados para que o colaborador tenha direito aos benefícios previstos. Outros sustentam ainda que, para informações superficiais que não contribuam para a persecução penal, não cabe a aplicação do benefício. No entanto, este não é o nosso posicionamento.

Paulo César Busato e Cezar Roberto Bittencourt se manifestam no sentido de que a colaboração deve gerar pelo menos um dos resultados específicos previstos em lei⁹⁷:

⁹⁶ Termo utilizado por MENDONÇA, Andrey Borges de em **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**.

⁹⁷ BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, p.127/128. 2014.

“A colaboração deve gerar, obrigatoriamente, resultado específico, ao menos um dentre os cinco elencados. O primeiro (art. 4.o, inciso I) é a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Note-se que não basta identificarem-se os coautores ou partícipes, mas a lei especifica ‘dos demais’ coautores ou partícipes, o que significa todos os que participaram do mesmo delito com o colaborador. Além disso, a identificação das pessoas unicamente é insuficiente para a obtenção da benesse. É preciso que ao lado dela, sejam também identificadas cada uma das infrações cometidas por cada uma das pessoas envolvidas. Uma identificação incompleta dos membros da organização ou de suas atividades delitivas inviabiliza o acordo de colaboração. O segundo requisito (art. 4.o, inciso II) é a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Neste caso, já não se está tratando de identificação de pessoas nem de práticas delitivas. Restringe-se a colaboração à descrição do mecanismo operacional da organização criminosa, oferecendo apenas a descrição estrutural e de atividades por ela desenvolvida. O terceiro resultado (art. 4.o, inciso III) é a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.

Aqui a colaboração assume forma livre e não vinculada, ou seja, a informação prestada pelo colaborador pode ser literalmente qualquer uma, de qualquer natureza, desde que produza a prevenção de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização. Claro está que é imprescindível restar demonstrado que tal infração penal ocorreria, coisa que demandará uma análise de causalidade hipotética, nos mesmos padrões da que se faz com as imputações de crimes omissivos, porém, às avessas. Ou seja, a verificação de que, caso não houvesse determinada intervenção derivada da colaboração, um resultado delitivo se produziria. O quarto resultado possível (art. 4º, inciso IV) é a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

Trata-se, evidentemente, de um resultado não relacionado com a atividade criminosa em si, mas sim com seu exaurimento.”⁹⁸

⁹⁸ BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, p.127/128. 2014.

Analisemos, no entanto, o cenário oposto.

Veja-se que mesmo que o colaborador contribua, de forma ativa e efetiva, para a realização dos objetivos nos termos de seu acordo de colaboração, os resultados necessários e exigidos em lei acabam possuindo eficácia subordinada às condições externas ao seu controle, tais como a atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público ou até mesmo da colaboração de outros países envolvidos (in)diretamente nos fatos.

Guilherme Costa Câmara exemplifica a situação apresentada⁹⁹:

“Dito em forma de exemplo: o agente colaborador, após firmar pacto de colaboração, revela, detalhada e eficientemente, o local em que os seus comparsas ocultaram a vítima do crime de extorsão mediante sequestro; todavia, por exclusiva falha no planejamento da operação de resgate, tem-se a intercorrência da morte daquela, alvejada por disparo de arma de fogo, deflagrado por integrante do próprio aparato policial. Na hipótese ora versada, não se poderá, de rigor, atribuir a ineficácia do acordo à ineficiência do colaborador.

A modo de síntese: a colaboração premiada deve medir-se “segundo parâmetros de eficiência e não de eficácia: importa identificar a aptidão das informações prestadas para o atingimento dos resultados pretendidos pela norma delacional” (GAZOLA, 2009, p. 172 e ss.).”

Deste modo, não nos parece justo que o colaborador, após contribuir e colaborar plenamente com as Autoridades, não receba o prêmio por ineficácia, em concreto, dos órgãos envolvidos.

São válidas as observações que alguns doutrinadores fazem quanto às diferenças entre eficácia e efetividade das declarações prestadas em sede de colaboração premiada.

Eduardo Araújo da Silva trata da distinção entre eficácia e efetividade de uma forma bem didática¹⁰⁰:

⁹⁹ CÂMARA, Guilherme Costa. **Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1349>. Acesso em: 15 outubro de 2018.

¹⁰⁰ *Apud*: CÂMARA, Guilherme Costa. **Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado.** <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1349> . Acesso em 15 outubro de 2018.

Não há que se confundir, pois, efetividade das declarações prestadas com a sua eficácia: é possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador.

Desta forma, estamos com Gazola e Guilherme Costa Câmara ao concluir que a colaboração não pode ficar condicionada apenas a uma eficiente colaboração do imputado, posto que dependerá, também, de fatos e condições externas à sua atuação.

A colaboração premiada, portanto, deve medir-se segundo parâmetros de eficiência e não eficácia - do resultado indicado em lei - .

O último requisito apontado trata das circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. O art. 4º, § 1º, estabelece que ao analisar a possibilidade de realização de um acordo de colaboração e a concessão do benefício, o operador deve considerar, em qualquer caso, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da contribuição.

Verifica-se, portanto, que não se trata de direito subjetivo do interessado realizar o acordo e receber o prêmio previsto na lei. A lei foi clara e deixou ao operador de Direito (Ministério Público, Autoridade Policial – Delegado de Polícia) discricionariedade na decisão pela possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada. Trata-se de uma previsão legislativa importante, já que as partes legítimas para realizar o acordo devem verificar a adequação do instituto ao caso concreto.

Brevemente, cabe aqui um adendo no sentido de que, além do Ministério Público, a Autoridade Policial, representada por seus Delegados de Polícia, também é parte legítima para realizar acordos de colaboração premiada, conforme restou decidido por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 5.508¹⁰¹, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Alexandre de Moraes entende que o Delegado de Polícia é a autoridade que detém a presidência do inquérito e que ao cercear a possibilidade de

¹⁰¹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5508/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 25/06/2018.

utilização de um meio de obtenção de prova tão importante, a própria função investigatória da polícia seria prejudicada. O Ministro Celso de Mello lembrou, no entanto, que a polícia pode fazer acordos de colaboração premiada, mas que o parecer do Ministério Público é exigência legal¹⁰².

No tocante às circunstâncias pessoais do agente, destaca-se o posicionamento de Mendonça no sentido de que “é necessário que o colaborador demonstre interesse em efetivamente colaborar com as autoridades, não ocultando das autoridades sua participação ou qualquer outro fato que seja de interesse da investigação”¹⁰³.

Assim, para Mendonça pressuposto da colaboração é que o agente realmente faça o *disclosure* de todos os elementos que possua, sem omissões ou reservas mentais em relação aos colaboradores. Do contrário, “caracterizado que o colaborador está mentindo ou omitindo, não será cabível a colaboração e, ainda, poderá ser caso de sua rescisão”¹⁰⁴.

A Lei nº 12.850/2013 inovou ao estabelecer o procedimento e definir as funções das partes. Como vimos, a colaboração pode ser feita antes, durante ou após o processo e quanto às fases da colaboração premiada previstas na Lei nº 12.850/2013, Felipe Hideo Hayashi a divide em três etapas¹⁰⁵.

A primeira etapa trata das negociações e coletas de depoimentos. O juiz não participa das negociações realizadas entre as partes para formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (§ 6º do art. 4º).

Aqui Mendonça ressalta a importância de fazer acordo com “peixes pequenos” para pegar “peixes grandes” e afirma que o acordo não deve ser realizado com o líder da organização criminosa para incriminar os subordinados. Cita Sergio Moro

¹⁰²CONJUR. **Delegados de Polícia podem conduzir acordos de delação premiada, diz STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/delegados-podem-assinar-acordos-delacao-premiada-decide-supremo>. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

¹⁰³MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

¹⁰⁴MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

¹⁰⁵HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.213. 2015.

que o benefício da colaboração deve ser concedido apenas àqueles acusados de pequena ou média importância para atingir os líderes da organização, em um verdadeiro efeito dominó¹⁰⁶.

Usualmente, é firmado um pré-acordo, indicando que as provas produzidas antes da concretização do acordo não poderão ser usadas, o que deve ser respeitado. Assim, para que o pré-colaborador não fique em situação desconfortável, enquanto o acordo não for formalizado, o membro do Ministério Público não deve utilizar, em hipótese alguma, os elementos e provas apresentados nestas reuniões preliminares pelo colaborador em seu desfavor.¹⁰⁷

Uma vez firmado o acordo, são colhidos os depoimentos do colaborador e apreendidos eventuais elementos de informação e provas apresentados ou autorizados espontaneamente pelo mesmo.

A segunda etapa consiste na homologação do acordo. Realizado o acordo, o respectivo termo, acompanhado dos depoimentos do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor (§ 7º, do art. 4º).

Mendonça recorda que se adotou a prática, desenvolvida inicialmente na Força-tarefa do caso Banestado e inspirada no direito estadunidense, de se realizar um verdadeiro “contrato” escrito, com cláusulas contratuais entre as partes e indicou, ainda, quatro vantagens desde acordo formalizado, “maior segurança para os envolvidos; maior clareza aos limites do acordo; permite o consentimento firmado do colaborador, garantindo a voluntariedade e dá maior transparência, permitindo o controle pelos colaboradores, seus defensores, órgãos envolvidos e pela própria população”¹⁰⁸.

O artigo 6º dispõe que “o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu

¹⁰⁶ *Apud.* MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. *Ibidem*.

¹⁰⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Ibidem*.

¹⁰⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

Verifica-se, portanto, que o legislador estipula um conteúdo mínimo a ser tratado, permitindo, obviamente e à luz do caso concreto, que outras cláusulas sejam estabelecidas.

No tocante aos prêmios legais ou os benefícios passíveis de serem propostos, é possível conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos. Ainda, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia (imunidade) se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Discute-se muito as limitações do prêmio, especificamente quanto à possibilidade de outros benefícios não expressamente previstos em lei. Na prática, o Ministério Público tem entendido que *desde que não haja proibição – ou seja, não afronte o ordenamento jurídico - e esteja dentro do marco da razoabilidade, é possível que outros benefícios sejam ofertados e eventualmente aplicados*¹⁰⁹, contudo, o Supremo Tribunal Federal tem entendido de maneira contrária¹¹⁰.

O ministro Lewandowski afirma que nenhum acordo está acima da lei e que o sistema brasileiro, de matriz romano-germânica não comporta e não recepciona esse poder negocial e “esse Ministério Público” do modelo anglo-saxão. Para ele, nosso modelo não recepciona essa ampla discricionariedade por parte do órgão acusador. Complementa ainda que não é lícito às partes contratantes substituírem o Poder Judiciário, fixando penas de forma antecipada. Também não pode o Ministério Público substituir o Poder Judiciário e antecipadamente prever o perdão de crimes do colaborador¹¹¹.

O magistrado, ao receber o pedido de homologação, poderá homologar o acordo – caso os requisitos tenham sido observados - , não homologá-lo ou realizar sua adequação.

Observa-se que o acordo não será homologado, nos termos do art. 4º, §8º, quando a proposta “não atender aos requisitos legais” (por exemplo, se o colaborador

¹⁰⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. *Ibidem*.

¹¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Limite Penal**: A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação brasileira”? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

¹¹¹ LOPES JUNIOR, Aury e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Limite Penal**: A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação brasileira”? *Op. cit.*

não estava assistido de defensor ou se não compreendeu os termos do acordo). Ressalte-se que o magistrado não deve adentrar no mérito do acordo.

A terceira etapa prevê novas oitivas e diligências. Depois de homologado o acordo, o colaborador, sempre acompanhado pelo seu defensor, poderá ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações (§ 9º do art. 4º). Nessa etapa, para fins de corroboração dos depoimentos, o colaborador também poderá apresentar novos elementos de informação e provas, assim como serão realizadas diligências pela autoridade policial nesse sentido.

Ressalte-se que a colaboração não incluirá necessariamente o depoimento do colaborador, devendo ser afastada a ideia comumente difundida de que a colaboração premiada se esgotaria no depoimento do colaborador. Embora seja comum, não é a única espécie de colaboração, conforme assevera Mendonça¹¹².

Caso se faça necessário o depoimento do colaborador, a fim de detalhar a conduta dos demais envolvidos na organização criminosa, deverá ser ouvido em juízo. Neste caso, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, o direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art. 4º, §14).

No tocante ao valor da palavra do colaborador, conforme já ressaltamos em tópico prévio, o art. 4º, § 16, da Lei, estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Tratando-se de um meio de obtenção de prova, referidas declarações obtidas em sede de colaboração premiada deverão estar embasadas por diversas provas produzidas durante a instrução.

Quanto à sentença, o art. 4º, § 11, dispõe que apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, quando instado a se manifestar em Petição 7074 QO/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, afirmou que é atribuição do julgador homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual deve se limitar ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença. Reafirmou, também, a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal para avaliar, em decisão final de mérito, o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo¹¹³.

¹¹² MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. *Ibidem*.

¹¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm#Homologação%20de%20acordo%20de%20colaboração%20premiada%20e%20limites%20de%20atuação%20do%20relator>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

Além disso, o Plenário consignou que acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração. Salientou, ainda, que ao órgão colegiado é facultada a possibilidade de analisar fatos supervenientes ou de conhecimento posterior que firam a legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do Código de Processo Civil/2015.

Mendonça recorda, ainda, da colaboração processual e da colaboração pós-processual ou tardia.

A colaboração processual é aquela que ocorre entre o recebimento da denúncia e a sentença. Neste caso, o mesmo procedimento deve ser observado: realização de acordo por escrito, sem participação do magistrado e sujeito à homologação judicial. Visando permitir que haja tempo para que a colaboração seja efetiva – ou seja, produza resultados –, o art. 4º, §3º, da lei ultracitada, afirma que o processo relativo ao colaborador “poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional”¹¹⁴.

Já a colaboração pós-processual ou tardia é aquela prevista no art. 4º, § 5º, que dispõe: “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. Essa colaboração pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No caso da colaboração na fase de execução, a lei previu dois benefícios possíveis, quais sejam, a diminuição em metade da pena e, ainda, a progressão de regime, ainda que não cumprido o requisito objetivo, ou seja, ainda que não tenha cumprido o tempo necessário no regime anterior.

Ressalte-se que em caso de colaboração após o trânsito em julgado, o magistrado da execução penal é quem deve aplicar eventuais benefícios, para se evitar a supressão de instâncias.

Analisamos neste subcapítulo que o procedimento legal da colaboração premiada é longo, complexo e minucioso, mas necessário, já que, como vimos, um acordo de colaboração pressupõe a aceitação de diversas condições e renúncia de direitos e garantias individuais e processuais.

¹¹⁴MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

4.3 Procedimento infralegal

Fora a Lei 12.850/2013 e diversas outras leis esparsas, também são comumente aplicadas algumas normas infralegais - que como sabemos, embora tenham forma de lei, não possuem força de lei.

Cita-se principalmente a Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal sobre Acordos de Colaboração Premiada¹¹⁵.

Trata-se de um conjunto de orientações a serem observadas na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência.

Além de indicar diretrizes internas protocolares, como por exemplo, de que o procedimento para formalização do acordo deverá ser autuado em forma de procedimento administrativo em sistema próprio (item 3), observa-se que destaca diversos requisitos necessários para a colaboração premiada dispostos na Lei nº 12.850/2013 (e já analisados em tópicos anteriores).

Cita-se a confidencialidade do acordo (item 4 e item 5.1)¹¹⁶ e a extrema necessidade do acompanhamento de defensor durante os atos, conforme item 10 – “nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou Defensor Público”.

Interessante a previsão do item 12, que dispõe que “é possível a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público Federal antes da celebração do acordo de colaboração, visando corroborar as provas e informações apresentadas pelo colaborador, de modo a confirmar seu potencial antes da fixação de benefícios”, afinal se faz importante obter o mínimo de confirmação da veracidade das informações prestadas pelo agente colaborador.

¹¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta sobre acordos de colaboração premiada.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

¹¹⁶ Assim dispõe o item 4: “O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial ou nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013”.

Item 5: “O Membro deve adotar procedimentos visando assegurar a confidencialidade do acordo de colaboração premiada.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta sobre acordos de colaboração premiada.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

O item 13 deixa à defesa o dever de instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando provas e os elementos de corroboração. Acreditamos que se trata de medida justa, desde que não seja uma prova impossível de ser produzida pelo colaborador e/ou sua defesa.

O item 14 complementa o art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 e orienta o Ministério Público a analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios. Assegura-se, assim, que o acordo de colaboração esteja acompanhado de outras provas.

O capítulo IV trata dos benefícios e das cláusulas e aqui pretende-se enfatizar os itens 17 e 19:

Item 17: “Definidos os fatos que serão objeto do acordo de colaboração premiada, as partes podem estabelecer, consensualmente, a suspensão de medidas específicas de litigância, para evitar a propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)”¹¹⁷

Neste ponto o Ministério Público tentou delimitar o que pode ser acordado entre as partes. Ainda, no item 19, dispôs que o Órgão não deve se comprometer com benefícios inexecutáveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação.

Quanto ao benefício de não exercício da ação penal, como garantidor da obrigatoriedade da persecução penal, a Orientação estabelece que somente deverá ser proposto em situações extraordinárias e após o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013 e de alguns benefícios, a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros

¹¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação conjunta sobre acordos de colaboração premiada. *Ibidem*,.

acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; f) reparação integral do dano, se for o caso.

No tocante ao acordo em si, a Orientação indica que as cláusulas tratem de alguns pontos, quais sejam: a) base jurídica da colaboração premiada; qualificação do colaborador; b) demonstração do interesse público; c) objeto do acordo; d) obrigações – mínimas – do colaborador; e) compromissos do Ministério Público (observa-se que o Ministério Público não possui nenhuma obrigação, tendo somente “compromissos”); f) adesão e compartilhamento de provas; g) cooperação com autoridades estrangeiras; h) renúncia ao exercício do direito da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio; i) previsão de garantia real ou fidejussória; j) rescisão: hipóteses e consequências; k) previsão sobre o Juízo sobre o qual será requerida a homologação; l) previsão da necessidade de sigilo; m) declaração de aceitação; n) efeitos civis do acordo.

Tratando-se de competência do Juízo a homologação do acordo, o item 36 prevê que o Ministério Público defenderá o acordo mediante a propositura das medidas processuais cabíveis.

Por último, a Orientação é a de que caso o proponente ou o colaborador se encontrem presos, é recomendável que fiquem separados de outros colaboradores ou de outros corréus, devendo o Membro oficiante – do Ministério Público - requerer tais providências ao Juízo competente, bem como que é dever do Membro do Ministério Público zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso.

Tratam-se, portanto, de normas infralegais extremamente importantes para o desenvolvimento regular de todo o processo de colaboração premiada – das tratativas até a homologação e eventual prisão do colaborador.

Ressalte-se, no entanto, que muito embora o Ministério Público Federal tenha produzido referidas normas procedimentais no ano de 2018, após a pactuação e homologação de diversos acordos de colaboração premiada levantados na Operação Lava Jato, se faz relevante recordar que o Ministério Público do Estado do Paraná foi pioneiro em estabelecer normas procedimentais no âmbito de acordos de colaboração

premiada¹¹⁸, denominadas pelo Órgão de “Parâmetros para o desempenho de atividades investigativas do Ministério Público do Estado do Paraná”¹¹⁹.

Assim, no ano de 2016, em Oficina para o Desenvolvimento de Protocolos de Investigação, sob a coordenação do Procurador de Justiça Cláudio Rubino Zuan Esteves e supervisão técnica do Promotor de Justiça André Tiago Pasternak Glitz e formalizada sob Protocolo de Investigação, a colaboração premiada teve sua conceituação, fundamentos, parâmetros para o processo de negociação, cláusulas do acordo, formalização, aspectos processuais e efeitos discutidos e previstos em normas procedimentais.

Analisamos nestes tópicos que o procedimento legal e infralegal da colaboração premiada é longo, complexo e minucioso, mas necessário, já que, como veremos, um acordo de colaboração real, pressupõe a aceitação de diversas condições e renúncia de direitos e garantias individuais e processuais.

4.4 Breve análise de caso concreto

Para esta análise, selecionou-se acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, no ano de 2014. A fim de facilitar a interpretação do acordo, optou-se pela juntada integral do Termo de Colaboração Premiada aos anexos do presente trabalho.

A estrutura do acordo é a seguinte¹²⁰:

- a) *Parte I – base jurídica*: onde são demonstrados os fundamentos legais e o interesse público com o instituto da colaboração premiada;
- b) *Parte II – proposta*: que qualifica o colaborador e explica as operações investigatórias, a necessidade de pactuação do acordo, abordando

¹¹⁸MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Oficinas para o desenvolvimento de protocolos de investigação.** Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apostila_Oficina_Investigacao_Criminal.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

¹¹⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Parâmetros para o desempenho de atividades investigativas do Ministério Público do Estado do Paraná.** Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_1_Ciclo_versao_para_plenaria.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

¹²⁰ O acordo encontra-se anexado ao presente trabalho. Ainda, o acordo foi disponibilizado pelo CONJUR. **Termo de Colaboração Premiada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

todas as cláusulas referentes aos benefícios e à progressão do regime penal;

- c) *Parte III – condições da proposta*: onde o colaborador renuncia alguns de seus bens em favor da União e concorda em indenizar a União. Também nesta parte o colaborador oferece garantias de pagamento e fiança e concorda em cooperar integralmente com as investigações referente à Operação Lavajato;
- d) *Parte IV – validade da prova (Cláusula 16)*: trata-se de cláusula que autoriza o uso da prova obtida mediante a colaboração em qualquer processo ou procedimento, judicial ou extrajudicial;
- e) *Parte V – garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso*: nesta parte o colaborador renuncia aos seus direitos de permanecer em silêncio e presta o compromisso de dizer a verdade. O colaborador renuncia, ainda, ao direito de recorrer;
- f) *Parte VI – imprescindibilidade da defesa técnica*: aqui o colaborador reconhece que o acordo somente terá validade se aceito por ele e seu defensor, bem como ratifica que em todos os atos de confirmação e execução, o colaborador deverá estar assistido por seu defensor;
- g) *Parte VII – cláusula de sigilo*: neste ponto as partes se comprometem a preservar o sigilo até que o termo seja juntado aos autos;
- h) *Parte VIII – ratificação pelo Procurador-Geral da República*: aplicável aos casos que envolverem autoridades com gozo de prerrogativa de foro perante o STF e STJ;
- i) *Parte IX – homologação judicial*: cláusula em que as partes reconhecem a competência do Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e dos tribunais competentes para a apreciação do acordo;
- j) *Parte X – rescisão: dispõe sobre as hipóteses de rescisão do acordo*;
- k) *Parte XI – duração temporal*: reconhece que o acordo terá validade até o trânsito em julgado das sentenças condenatórias relacionadas aos fatos revelados em decorrência do acordo;
- l) *Parte XII – declaração de aceitação*: nesta última cláusula, o colaborador e seu defensor, de livre e espontânea vontade, declaram a aceitação do acordo;

m) Assinaturas e data.

No tocante aos demais dispositivos do acordo, cabem algumas observações e conclusões.

Interessante se faz a análise da motivação do acordo, descrita juntamente com o interesse público na cláusula 2ª. Nesta cláusula, é reconhecida a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos, ampliar e aprofundar as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas. Há ainda o interesse em recuperar vantagens econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos e em investigar a corrupção de agentes públicos.

Na segunda parte, o acordo destaca que o colaborador está sendo investigado por diversos delitos no âmbito da Operação Lavajato, tais como corrupção, peculato e lavagem de dinheiro, bem como que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o mesmo teria atuado como líder de organização criminosa voltada à prática de fraudes em contratações e desvio de recursos, totalizando dezenas de milhões de reais.

Na cláusula 5ª, o colaborador concorda e se sujeita ao cumprimento de prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano enquanto perdurarem as investigações, bem como ao cumprimento da pena de zero a dois anos no regime semiaberto, a depender do grau de efetividade da colaboração prestada. Também está prevista a possibilidade de regressão de regime e rescisão na hipótese de descumprimento do acordo (Cláusula 5ª, alíneas d e VI).

Um dos parágrafos reconhece que os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, nem fatos anteriores completamente dissociados do acordo (Cláusula 5ª, §8º).

Nas condições do acordo, verifica-se que o colaborador renuncia a qualquer direito sobre valores mantidos em contas no exterior, inclusive sobre os USD 2,8 milhões sob os nomes de familiares e aproximadamente USD 23 milhões mantidos na Suíça. Neste ponto, o colaborador reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa e autoriza que o Ministério Público e demais órgãos tenham acesso a quaisquer movimentações financeiras (Cláusulas 6ª e 7ª).

Na cláusula 8ª, o colaborador se compromete a pagar, a título de indenização cível, de modo irretratável e irrevogável, o valor de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), bem como a entregar diversos bens, tais como lanchas, imóveis, veículos e valores, totalizando mais cinco milhões. Referidos valores e bens bloqueados ficam servindo de garantia judicial.

Ainda, a título de fiança, o colaborador oferece cinco milhões de reais em imóveis (cláusula 10ª).

O Ministério Público concorda com a suspensão de todas ações penais em andamento. Por outro lado, o colaborador concorda em desistir de todos os *habeas corpus* propostos, bem como a colaborar de forma ampla, voluntária, efetiva, eficaz e conducente à identificação de todos os coautores e partícipes sob investigação; à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa e a auxiliar na recuperação total ou parcial do produto ou proveito dos crimes, tanto no Brasil quanto no exterior.

Algumas condições gerais para que do acordo derivem benefícios ainda são estabelecidas na cláusula 15: o compromisso de falar a verdade, indicar pessoas, cooperar, entregar documentos e provas solicitados, não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, afastar-se de suas atividades criminosas, comunicar o Ministério Público caso seja contatado por qualquer integrante da organização criminosa e pagar a multa que for fixada na ação penal.

No tocante às causas de rescisão da colaboração, encontram-se o descumprimento sem justificativa de qualquer cláusula ou item; se o colaborador sonegar a verdade ou mentir; se vier a recusar-se a prestar qualquer informação que tenha conhecimento; se recusar-se a entregar documento ou provas; se restar comprovado que sonegou, adulterou provas ou praticou crimes após a homologação judicial do acordo; se fugir ou tentar furtar-se da ação penal; se o Ministério Público não pleitear os benefícios acordados; se o sigilo do acordo for quebrado pelo colaborador ou pela defesa; se a multa compensatória não for paga; se o acusado impugnar o acordo, direta ou indiretamente (cláusula 23).

Cabe ressaltar que constam registros na mídia de que Paulo Roberto Costa foi condenado em sete ações, totalizando 128 anos de prisão¹²¹ e que teve o cumprimento de sua pena suspenso em razão do acordo firmado com o Ministério

¹²¹ EM POLÍTICA. **Vantagens obtidas por colaboradores da Lavajato são invejáveis.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/05/21/interna_politica,870588/vantagens-obtidas-por-colaboradores-da-lava-jato-sao-invejaveis.shtml . Acesso em: 30 de novembro de 2018.

Público¹²². Ainda, os benefícios obtidos na colaboração chegariam a extrapolar dois terços previstos na legislação brasileira.

4.5 Perspectivas para o futuro

Estudamos o instituto da colaboração premiada pátrio, suas premissas fundamentais, conceito, origem, normas legais, infralegais e procedimentais, vimos também que se trata de um meio de obtenção de prova que veio com toda força, em teoria e prática, para se estabelecer no Brasil.

Como já analisamos nos primeiros tópicos, de fato é um instituto “importado” que vem sendo adaptado às nossas necessidades e no nosso entender, não há nada de errado nisso, pelo contrário. Mesmo diante da relativização de alguns direitos e garantias, devemos nos inspirar em modelos diversos, de outras nações, que têm obtido sucesso, nunca esquecendo de adaptá-los à nossa realidade.

Ressalte-se que não podemos imaginar que vivemos em um mundo de fantasias, sob pena de sofrer da ‘Síndrome de Alice’, tão bem (e curiosamente) diagnosticada por Américo Bedê Jr. e Gustavo Senna:

“(...) é fundamental que o direito e o processo penal tenham maior efetividade no enfrentamento da criminalidade moderna. E isso não representa em hipótese alguma um discurso autoritário, arbitrário, como tende a entender certa parcela da doutrina, que, de forma generalizada, tacha de ‘neonazistas’, de retrógrados, de defensores do movimento de ‘lei e ordem’, do direito penal do inimigo, de antidemocráticos, de filhotes da ditadura etc. todos aqueles que advogam a restrição de algumas garantias processuais em casos limites de criminalidade grave, e isso quando é de conhecimento notório que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos (...)

Essa postura preconceituosa e antidemocrática de certa parcela da doutrina revela um comportamento típico de quem foi acometido, pode-se dizer, pela ‘síndrome de Alice’, pois mais parece viver num ‘mundo de fantasia’, com um ‘direito penal da fantasia’, onde não existem homens

¹²² LEITÃO, Matheus. **Moro suspende ação contra Paulo Roberto Costa** (...). Disponível em” <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/08/27/moro-suspende-acao-contra-paulo-roberto-costa-mas-condena-filhas-do-ex-diretor-a-servicos-comunitarios.ghtml> . Acesso em: 30 de novembro de 2018.

*que – de forma paradoxal – são movidos por verdadeiro descaso para com a vida humana; um mundo no qual não existem terroristas, nem organizações criminosas nacionais e internacionais a comprometer as estruturas dos próprios Estados e, por conseguinte, o bem-estar da coletividade e a sobrevivência humana*¹²³.

Defendemos, portanto, uma certa relativização de direitos e garantias fundamentais. Interessante se faz a análise de Fernanda Regina Vilares¹²⁴:

Nesse contexto de necessário respeito aos direitos e garantias fundamentais dos imputados, é válido recorrer à construção doutrinária de equilíbrio entre eficiência e garantismo, que defende não apenas ser possível a convivência dos objetivos, mas também postula que só será eficiente a persecução penal que assegurar os direitos de seus imputados. Todavia, é indispensável alertar que, em havendo uma situação limite na qual seja preciso decidir entre continuar averiguando uma conduta criminosa e encerrar uma restrição à esfera de direitos de um indivíduo que ultrapasse os limites da proporcionalidade e não tenha justificação constitucional, a última opção deve ser escolhida, sob pena de nulidade de toda a investigação.

Deste modo, pensando no futuro e mantendo-se esta postura de equilíbrio entre o garantismo e o legalismo, cabem os seguintes questionamentos: o que se espera do instituto da colaboração premiada no Brasil? Sofrerá modificações legislativas com o decorrer do tempo? Deixará de ser aplicado ou será mais comumente aplicado?

Eis que justamente quando estávamos ao final deste trabalho, já nas revisões, surge a proposta legislativa denominada “Projeto de Lei Anticrime”¹²⁵.

Apresentada pelo atual Ministro de Justiça e Segurança Pública Sergio Moro e sua equipe, a proposta propõe a alteração e inclusão de diversos artigos penais e processuais penais. Enfatiza-se nos parágrafos seguintes àqueles relevantes para o

¹²³ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, v. 1. p. 180-181. 2018.

¹²⁴ VILARES, Fernanda Regina. **Ação controlada e criminalidade organizada**. Tese de doutorado. USP. São Paulo. 2014.

¹²⁵ BRASIL. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/MJSP-Projeto-de-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em 7 de fevereiro de 2019.

presente trabalho que envolvam o instituto da colaboração premiada, acordo de leniência e *plea bargain*.

Já cumpre esclarecer, de plano, que se trata de uma proposta muito inovadora. Como sabemos, referido Ministro de Justiça recém assumiu o cargo após anos de atuação como Juiz Federal, inclusive após anos na Operação Lava Jato, onde homologou (ao mesmo que deixou de homologar) diversos acordos de colaboração premiada.

O capítulo XII do Projeto insere algumas medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade. Como vimos, soluções negociadas estão inseridas no Direito Penal Premial e Justiça Negocial, que por sua vez contém disposições referentes à colaboração premiada.

Já ao art. 28 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e tratando-se de crime com pena máxima inferior a quatro anos, pretende-se inserir o acordo de não-persecução penal, mediante algumas condições, quais sejam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada*¹²⁶.

Os parágrafos seguintes contém diversas disposições e requisitos para o ANPP (acordo de não-persecução penal), tais como a necessidade de formalização do acordo por escrito (§3º) e de intimação da vítima quanto à homologação do acordo (§9º), bem como a previsão de que cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade (§13º) e a observação de que não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.

Interessante a proposta do dispositivo prevista no §2º do art. 395-A, que garante bastante discricionariedade ao Juízo ao dispor que as penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

Cabe lembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público já teria inserido e regulamentado, por meio da Resolução nº 181/2017, o acordo de não-persecução penal, no entanto, tratando-se de norma infralegal, padece de força legislativa¹²⁷.

No tocante à Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade, a proposta acrescenta o §1º ao art. 17, que trata da ação penal e dispõe que a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Inédita no Brasil se faz a proposta de introdução do *whistleblower* (o qual será brevemente estudado no tópico seguinte) ou lá denominado “informante do bem”.

Em complementação à Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, buscou o Projeto de Lei Anticrime determinar a

¹²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/MJSP-Projeto-de-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em 7 de fevereiro de 2019.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181/2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

inserção de uma unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a Administração Pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público (art. 4º-A). O mesmo dispositivo salvaguarda o informante assegurando proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato - salvo se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Trata-se de uma concepção muito interessante, já que grande parte da população brasileira não sabe a quem recorrer e/ou (infelizmente) não se sente segura ao relatar informações sobre crimes praticados contra a Administração Pública.

A proposta é mais profunda e assegura ainda a preservação da identidade do informante (salvo relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos) e proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos e inclusive de negativa de fornecimento de referências profissionais positivas (arts. 4º-B e 4º-C).

Por último cabe destacar mais três aspectos da proposta que nos interessam no presente trabalho.

O primeiro diz respeito a observação de que a prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configura falta disciplinar grave, sujeitando o agente à demissão a bem do serviço público (art. 4º-C, §1º).

A segunda dispõe que, no caso de eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, o informante será ressarcido em dobro, sem prejuízo de danos morais (art. 4º-C, §2º).

A última - e aqui necessitamos utilizar este termo - de natureza muito criativa - , fixa uma recompensa em favor do informante em até 5% do valor recuperado quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a Administração Pública.

O professor e advogado criminalista Rodrigo Sánchez Rios manifestou-se sobre a necessidade de avaliação e discussão do sistema penal como um todo para que referidas leis, se aprovadas, se tornem executáveis:

Considerar inconstitucional em bloco o projeto por contrariar esse ou aquele interesse não parece a solução mais adequada. De fato, tal esboço legal traz à tona a necessidade de discussão do sistema penal como um todo, e aí devem ser vistas suas qualidades. O Executivo deverá demonstrar, agora, o quão disposto está a investir na melhoria dos presídios e na estrutura das Polícias, do Poder Judiciário e do Ministério Público para tornar as propostas factíveis¹²⁸.

Conclui-se, portanto, que a Proposta de Lei Anticrime inclui soluções negociadas no Código de Processo Penal, insere o acordo de não-persecução penal e o “informante do bem”. Tratam-se, portanto, de medidas inovadoras que buscam cumprir os princípios da Administração Pública, garantindo a efetividade e eficiência do Poder Judiciário e do Ministério Público na elucidação de crimes mais complexos – ressalte-se que não adentramos no mérito das demais propostas.

No entanto, se estas propostas serão aprovadas, não sabemos, mas temos ciência de que são um grande marco no Brasil, aptas a promover grandes debates doutrinários e jurisprudenciais.

¹²⁸ RIOS, Rodrigo Sánchez. **O pacote anticrime do Ministro Sergio Moro deve ser aprovado pelo Congresso? SIM. Disponível** em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/02/o-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro-deve-ser-aprovado-pelo-congresso-sim.shtml> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais optamos por uma breve recapitulação do que foi abordado nos tópicos anteriores, inserindo-se as devidas considerações necessárias.

Logo após a introdução, no segundo capítulo, buscou-se apresentar a origem do instituto da colaboração premiada, passando pela Grécia antiga, Império Romano e Idade Média, chegando-se aos primórdios do instituto nos Estados Unidos, no caso envolvendo Benjamin Franklin, e na Inglaterra, no caso Red X Rudd, em 1775.

No Brasil, destacamos as Ordenações Filipinas e sua extrema importância ao prever dois dispositivos referentes à delação premiada. Recordamos o caso Tiradentes e a delação dos inconfidentes mineiros, afirmando a relevância desta delação para o aceitação da aplicação da delação/colaboração premiada no país.

Após referida discussão sobre a origem do instituto, verificou-se que, inserido dentro do desenvolvimento tecnológico e globalização, o combate à corrupção e ao crime organizado acabou obrigando o legislador a introduzir matéria penal premial dentro do Direito. O modo clássico de investigação e persecução penal mostrou-se ultrapassado e insuficiente para uma efetiva atuação do Estado no combate ao crime organizado.

O subcapítulo seguinte tratou da conceituação da colaboração premiada, onde concordamos com a maioria da doutrina e jurisprudência no sentido de que se trata de um meio de obtenção de provas. Adiante, apontamentos referentes à diferenciação entre colaboração premiada e delação premiada foram realizados.

No terceiro capítulo, estudamos a contribuição de ordenamentos jurídicos estrangeiros para o instituto no Brasil.

O *whistleblowing* e a *plea bargaining* estadunidenses foram abordados, onde tecemos considerações necessárias quanto às divergências entre referidos institutos e a colaboração premiada brasileira.

Neste ponto, chegamos a conclusão de que apenas uma das modalidades de *plea bargaining*, a *plea pass/cooperating witness* - é similar ao instituto da colaboração premiada brasileira, bem como que o *whistleblowing* é instituto totalmente diverso.

Após, estudamos como se dá a aplicação da colaboração premiada na Itália, concluindo que é aplicada de forma similar ao Brasil. Ainda, no tocante às contribuições estrangeiras, apresentamos os dispositivos legais da Argentina.

Concluiu-se neste ponto que os três institutos estrangeiros são contribuições essenciais para o Brasil, já que vêm obtendo resultados favoráveis no combate à criminalidade organizada em seus respectivos países, podendo servir de modelos.

No quarto capítulo, cuidou-se da colaboração premiada no Brasil propriamente dita. A história legislativa do instituto no Brasil foi abordada primeiramente, discutindo-se a Lei de Crimes Hediondos, seguida da antiga Lei de Combate ao Crime Organizado e das ampliações legislativas de duas leis no ano de 1995: a Lei de Crime contra o Sistema Financeiro e a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo. Em seguida, trouxemos à pesquisa a lei de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem. Tratou-se de inovação legislativa importantíssima que deixou ao arbítrio do juiz a aplicação ou não dos benefícios da colaboração premiada, inclusive inserindo a opção de decidir o regime de cumprimento de pena.

Outras leis foram discutidas neste subcapítulo, tais como a lei de proteção a vítimas e testemunhas e a antiga lei de tráfico de entorpecentes, onde o legislador admitiu – e quando o Estado passou a reconhecer – a possibilidade de negociar a indisponibilidade da ação penal, até chegarmos na atual lei que regulamenta a colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013.

Ainda, ao final deste subcapítulo, analisamos duas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, quais sejam, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.

Ressalte-se que a análise de referidos dispositivos legais se mostrou importante pois traça o histórico e a influência diretamente sofrida que levou à formação e ao desenvolvimento do instituto da colaboração premiada da forma que está hoje.

Com esta análise histórica legislativa do instituto pudemos compreender que cada artigo e lei aprovados foram extremamente importantes para a constituição e desenvolvimento da colaboração premiada da maneira atual que conhecemos. Pudemos verificar que as leis foram evoluindo até chegarem em um patamar divisor de águas, nos anos de 2006, quando o Estado passou a reconhecer a possibilidade de “negociar” a promoção da ação penal pública, admitindo a relativização do princípio da indisponibilidade, até o ano de 2013, com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que regulamenta o instituto da colaboração premiada.

Passou-se pelos principais aspectos do procedimento legal adotado no Brasil, onde esmiuçamos os artigos referentes ao processo legal e infralegal do instituto da colaboração premiada.

No subcapítulo referente à análise de caso concreto, selecionou-se acordo de colaboração premiada firmado na Operação Lavajato. Optou-se pelo acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Neste tópico, utilizando de *case real*, apresentamos toda a estrutura de um acordo de colaboração premiada, abordando as condições e obrigações de cada parte, os benefícios, causas de rescisão, dentre outros detalhes relevantes.

Por último, no que se refere às perspectivas para o futuro na colaboração premiada, apresentamos a proposta legislativa denominada “Projeto de Lei Anticrime”, que pretende inserir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade, bem como introduzir o acordo de não persecução penal.

É inegável que o Estado não consegue acompanhar a evolução e o desenvolvimento dos crimes e das organizações criminosas. A tecnologia e a globalização ajustam-se para os dois lados: para arquitetar e aprimorar a prática de novos delitos e para a prevenção e punição dos mesmos.

No entanto, a realidade brasileira é de que dependemos de atos burocráticos para praticamente tudo (inclusive para a implementação de políticas de segurança pública), restando fácil observar que, em uma disputa entre um criminoso sofisticado e um agente punidor clássico, o Estado saia perdendo.

Esta pesquisa demonstrou que existem políticas de segurança pública alternativas ao modelo clássico de persecução penal passíveis e possíveis de adoção, bem como que o Estado precisa acompanhar a evolução para suprir esta ineficiência no combate ao crime organizado.

O desmantelamento de organizações criminosas, principalmente aquele que envolve a persecução de agentes públicos, não pode ser realizado somente a partir de meios ortodoxos. Como estudamos, imaginar que a investigação de uma organização criminosa seja realizada apenas com a análise e requisição de documentos, colheita testemunhal e o interrogatório de envolvidos é ignorar por completo as dificuldades inerentes ao combate efetivo e sério ao crime organizado.

Independentemente da atuação do operador de Direito – se é membro do Judiciário, Ministério Público, advogado ou professor – ou até de ideologia política, não há mais como ignorar que, em uma disputa de cabo de guerra entre criminosos

extremamente fortes, diligentes e organizados, em face de um Estado que opera com um Código Penal de 1940 e um Código de Processo Penal de 1941 (e que insiste em permanecer desata maneira), o “vencedor” quase sempre seja o crime. E ainda aproveitando-se do exemplo do cabo de guerra, cabe ao Estado vencer ou pelo menos igualar as forças, exercendo o controle necessário.

Diante deste contexto, concluímos que os ultrapassados meios estatais de combate a corrupção e ao crime organizado acabaram obrigando o legislador a introduzir matéria penal premial dentro do Direito, especialmente o instituto da colaboração premiada.

A colaboração premiada serve como um meio eficaz no combate à corrupção na medida em que, a partir da flexibilização de certos direitos, bem como da relativização do direito estatal de punir, vem obtendo resultados favoráveis.

Esclareça-se que advogamos pela relativização de algumas garantias processuais e até mesmo individuais a fim de que o instituto seja plenamente aplicado no Brasil - e não há nada de errado nisso. De fato, quem não admite referida flexibilização no atual contexto tecnológico e globalizado em que vivemos, pode estar padecendo da “Síndrome de Alice”, já discutida em tópico prévio.

Como vimos, o instituto da colaboração premiada vem sendo utilizado no Brasil com resultados mais que favoráveis. Na introdução do presente trabalho, comentamos que, a partir de acordos de colaboração premiada pactuados entre o Ministério Público Federal e envolvidos na Operação Lavajato, teria sido devolvido ao Estado valor desviado dos cofres públicos equivalente a R\$ 2.5 bilhões de reais.

A título de ilustração, o custo para a construção de uma escola de 3.710 metros quadrados, com capacidade para 400 alunos apresentado em Maringá, no Estado do Paraná, seria de aproximadamente R\$ 9 milhões de reais¹²⁹. Com os R\$ 2.5 bilhões de reais recuperados com o auxílio da colaboração premiada e, arredondando o valor do custo da escola para R\$ 10 milhões de reais a fim de facilitar o cálculo, verifica-se que seria possível construir 250 (duzentas e cinquenta) escolas para 400 alunos. Portanto, destas 250 escolas, poderiam ser construídas quase dez escolas em cada estado brasileiro.

Seguimos adiante no cálculo, das 250 escolas para 400 alunos, cem mil alunos serão atingidos. Ou seja, estamos falando de cem mil pessoas com acesso à

¹²⁹ GM ONLINE. **Prefeitura abre primeira licitação para construção de escola.** Disponível em: <http://www.gmonline.com.br/noticias/cidade/prefeiturade-maringa-abre-primeira-licitacao-para-construcao-de-escola> . Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

educação em um ano e um milhão de pessoas em dez anos. Desta forma, nos parece bem relevante e impactante o valor devolvido aos cofres públicos.

Constata-se, portanto, que a sociedade é e sempre será beneficiada com a aplicação deste meio de obtenção de provas denominado colaboração premiada, eis que, além de servir como uma resposta estatal à impunidade, ao crime organizado e à corrupção, auxilia na persecução penal, na punição de agentes criminosos, desmantelamento de organizações criminosas e na recuperação e repatriação de valores.

Como já analisamos, a colaboração premiada é instituto “importado” que deve ser adaptado às necessidades pátrias. E os esforços realizado pelos operadores de Direito para a inserção do instituto no ordenamento jurídico são louváveis, já que não há porque não se inspirar em modelos de sucesso de outras nações, sempre respeitando as particularidades do nosso sistema.

Portanto, o instituto da colaboração premiada é uma medida inovadora que busca cumprir os princípios da Administração Pública, garantindo a efetividade e eficiência do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais operadores de Direito na elucidação e persecução de crimes mais complexos e no combate à corrupção.

Por último, acreditamos que o questionamento proposto na presente pesquisa foi respondido no sentido que a colaboração premiada deve servir de instrumento de segurança pública no combate à corrupção.

BIBLIOGRAFIA

ALLEN, Ronald Jay; STUNTZ, William J.; HOFFMANN, Joseph L; LIVINGSTON Debra A. e LEIPOLD, Andrew D. **Comprehensive Criminal Procedure**. Aspen Casebook Series. Third Edition. Wolters Kluwer Law & Business. pg. 1184-1190. 2011. Tradução livre e adaptada.

ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

ARGENTINA. **Proyecto de Ley de Colaboración**. Disponível em https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/oa_proyecto_colaboracion_eficaz.pdf . Acesso em: 18 de dezembro de 2018.

ARGENTINA. **Ley nº 23.719. Investigación, Prevención y Lucha de los delitos complejos**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/268004/norma.htm> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

BEALL, George. **Principles of Plea Bargaining**. Loyola University Chicago Law Journal. 1977. Disponível em <https://lawecommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2226&context=luclj> Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

BEALL, George. **Principles of Plea Bargaining**. Loyola University Chicago Law Journal. 1977. Disponível em <https://lawecommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=2226&context=luclj>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

BERMUDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

BERMUDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2018

BITTAR, Walter Barbosa. Observações necessárias. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord). **Delação premiada**. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 5. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 5.015/2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 5.687/2006. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm . Acesso em: 27 de novembro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.072 DE 25 DE JULHO DE 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.034 DE 3 DE MAIO DE 1995. **Lei que dispõe sobre o crime organizado**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htmimpressão.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Lei que dispõe sobre o crime de lavagem**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999. **Lei de proteção às testemunhas**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Livro Quinto. Título VI. **Do Crime de Lesa Magestade**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: outubro de 2018.

BRASIL. **Prevenção à violência e redução de homicídios de adolescentes e jovens no Brasil**. Prevenção à violência e a agenda pública nacional: Observatório de Favelas. 2011. Disponível em <http://www.mdgfund.org/sites/default/files/prvl.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime.** Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/MJSP-Projeto-de-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em 7 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. CORTE ESPECIAL. AgRg no Inq 1093/DF, Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ: 13/09/2017.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. T5 – QUINTA TURMA. RHC 43776/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 20/09/2017.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Direito Constitucional. Segurança pública. Agravo regimental em recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Ação Civil Pública. Prosseguimento de julgamento. Ausência de ingerência no poder discricionário do Poder Executivo. Artigos 2º, 6º e 144 da Constituição Federal. **Recurso Extraordinário nº 559.646-AgR.** Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 7 de junho de 2011. Segunda Turma. Diário do Judiciário, 24 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=559646&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5508/DF, Relator: Ministro Marco Aurelio. DJ: 25/06/2018.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** HABEAS CORPUS: 1.^a Turma, HC 90.688/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 12/02/2008.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** HABEAS CORPUS: 1.^a Turma, HC 127.483/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. DJ: 27/08/2015.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Informativo STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm#Homologação%20de%20acordo%20de%20colaboração%20premiada%20e%20limites%20de%20atuação%20do%20relator>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** PETIÇÃO PGR: 1.^a TURMA, PET 5.700/DF, Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 22/09/2015.

BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecidos no Direito Penal.** Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13 . Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecidos no Direito Penal. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas atualmente conhecidos no Direito Penal.** Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn13. Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa.** São Paulo: Saraiva, p.127/128. 2014.

BUSATO, Paulo Cesar. **As inovações da Lei n. 12.850/2013 e a atividade policial.** Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, n. 9, p. 241-278, jul./dez. 2013.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Colaboração premiada: instrumento político criminal orientado à redução da inerente opacidade do crime organizado.** <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1349>. Acesso em 15 outubro de 2018.

CONJUR. **Delegados de Polícia podem conduzir acordos de delação premiada, diz STF.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/delegados-podem-assinar-acordos-delacao-premiada-decide-supremo>. Acesso em: 11 de outubro de 2018.

CONJUR. **Termo de Colaboração Premiada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf> . Acesso em: 13 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181/2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf> . Acesso em: 20 de novembro de 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Lei Anticorrupção.** Acordo de Leniência. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/imagens/infografico/acordo-de-leniencia.png/view> Acesso em: 21 de agosto sw 2018.

DA FONSECA, Cibele Benevides Guedes, TABAK, Benjamin Miranda, DE AGUIAR, Julio Cesar. **A colaboração premiada compensa?** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>. Acesso em: 14 de setembro de 2016.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**: a colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. **Época**, Curitiba, 04 jul. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>, Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

DELATAR. Dicionário online de Português do Houaiss. Disponível em <https://www.dicio.com.br/delatar/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2019.

DIAS, Pamella Rodrigues e DA SILVA, Erick Rodrigues. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

DOS SANTOS, Abraão Soares. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30850-33237-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 73

EM POLÍTICA. **Vantagens obtidas por colaboradores da LavaJato são invejáveis**. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/05/21/interna_politica,870588/vantagens-obtidas-por-colaboradores-da-lava-jato-sao-invejaveis.shtml . Acesso em: 30 de novembro de 2018.

ENGLAND AND WALES. Rex X Rudd. 1775. Disponível em <https://swarb.co.uk/rex-v-rudd-1775/>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

EUROPEAN UNION. **EU Whistleblower protection**. Disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/initiatives/com-2018-218_pt Acesso em: 05 de novembro de 2018.

FERNANDES, David Augusto. **Whistleblower: uma proteção para o Estado**. Disponível em <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/899/410/>. Acesso em: 02 de novembro de 2018. Pg. 336-354

FREITAS, Vladimir Passos de. **A delação premiada entrou definitivamente no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/segunda-leitura-delacao-entrou-definitivamente-processo-brasileiro> Acesso em: 10 de outubro de 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Será inaceitável retrocesso na legislação penal para crimes econômicos.** Artigo disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-26/segunda-leitura-inaceitavel-retrocesso-penal-beneficiar-crimes-economicos>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.

GM ONLINE. **Prefeitura abre primeira licitação para construção de escola.** Disponível em: <http://www.gmconline.com.br/noticias/cidade/prefeiturade-maringa-abre-primeira-licitacao-para-construcao-de-escola> . Acesso em: 15 de dezembro de 2018.

GOVERNMENT ACCOUNTABILITY PROJECT. **A Timeline of US Whistleblowers.** Disponível em <https://www.whistleblower.org/timeline-us-whistleblowers>. Acesso em: 8 de setembro de 2018.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.213. 2015.

JOHNSON, Roberta Ann. **Whistleblowing when it works and why.** London. Lynne Rienner Publishers. 2002. Pg. 1-28. Disponível em: https://books.google.com.br/books?printsec=frontcover&vid=LCCN2002073940&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false/ Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

KOHN, Stephen M. **The Wistle-Blowers of 1777.** Disponível em <https://www.nytimes.com/2011/06/13/opinion/13kohn.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2018.

LEITÃO, Matheus. **Moro suspende ação contra Paulo Roberto Costa (...).** Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/08/27/moro-suspende-acao-contra-paulo-roberto-costa-mas-condena-filhas-do-ex-diretor-a-servicos-comunitarios.ghtml> . Acesso em: 30 de novembro de 2018.

LEITE, Gisele. SALES, José Luiz Messias. **Considerações sobre a colaboração premiada no processo penal brasileiro.** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-colaboracao-premiada-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

LIMA, Marcio Barra. *A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal no Brasil.* In: **Garantismo Penal Integral.** CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (orgs). São Paulo: Atlas, p. 306-308. 2015.

LOPES JUNIOR, Aury e MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Limite Penal: A decisão de Lewandowski acabará com a farra da “delação brasileira”?** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/limite-penal-decisao-delewandowski-acabara-farra-delacao-brasileira>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, v. 1. p. 174-200. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Vol. 4. 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Oficinas para o desenvolvimento de protocolos de investigação**. Disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apostila_Oficina_Investigacao_Criminal.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Parâmetros para o desempenho de atividades investigativas do Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_1_Ciclo_versao_para_plenaria.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta sobre acordos de colaboração premiada**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Petrobras deposita R\$ 2,5 bilhões que serão revertidos em benefício da sociedade, em razão de acordo feito com a força-tarefa Lava Jato. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/petrobras-deposita-r-2-5-bilhoes-que-serao-revertidos-em-beneficio-da-sociedade-em-razao-de-acordo-feito-com-a-forca-tarefa-lava-jato>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2019.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação Mani Pulite**. 2004. Disponível em http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/12/29/trabalho_internet_revista.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

RIOS, Rodrigo Sánchez. O pacote anticrime do Ministro Sergio Moro deve ser aprovado pelo Congresso? SIM. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/02/o-pacote-anticrime-do-ministro-sergio-moro-deve-ser-aprovado-pelo-congresso-sim.shtml> . Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Editora Forense. v. 1. p. 2 – 3. 2018.

SALIERNO, Maria Rosaria. **La gestione dei pentiti di Mafia in Italia**. Disponível em http://www.qdnapoli.it/index.php?option=com_content&view=article&id=3681:la-

gestione-dei-pentiti-di-mafia-in-italia&catid=15&Itemid=108 . Acesso em: 17 de janeiro de 2019.

SANTOS, Wilgner Murillo da Conceição. **Apóstolo e avarento, traidor e herói: as representações literárias de Judas Iscariotes**. Disponível em: https://www.fasete.edu.br/eventos/flipa/anais/arquivos/2015/apostolo_e_avarento_traidor_e_heroi.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2018. P. 10.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. **O instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas**. Londrina: Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abril de 2018.

THE ECONOMIST. **A plea for change**. 2014. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2014/10/04/a-plea-for-change> . Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Disponível em: <http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/#ipc-2018> Acesso em: 2 de fevereiro de 2019.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Argentina aprova nova lei de delação premiada**. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2016-06-24/argentina-aprova-nova-lei-de-delacao-premiada.html> . Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

UNIDAS, NAÇÕES. Dados disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado/>> . Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

UNIDAS, NAÇÕES. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pacto-global-combate-a-corrupcao-e-oportunidade-para-setor-privado>. Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **Congressional Bills 113th Congress**. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/BILLS-113sres202ats/html/BILLS-113sres202ats.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **Public law 101-12, 101st Congress**. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-103/pdf/STATUTE-103-Pg16.pdf> . Acesso em: 2 de fevereiro de 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015, p. 55.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 19 – 29. 2017.

VILARES, Fernanda Regina. **Ação controlada e criminalidade organizada**. Tese de doutorado. USP. São Paulo. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1. p. 45. 1996.

ANEXOS

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SFP



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

Parte I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

¹ PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na prisão da Polícia Federal de Curitiba.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700
1 de 16

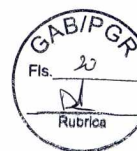
Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SZP



econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa² e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,³ Marcio Lewkowicz,⁴ Shanni Azevedo Costa Bachmann⁵ e Humberto Sampaio de Mesquita⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4 MARCIO LEWKOWICZ, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Baroni Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/03/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

597



Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schleffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Via 139 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 28/08/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

612



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,⁸ tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

8 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 28/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

63/



acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

Parte III - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Marcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41)3219-8700
7 de 16

Via 13ª Vara Federal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa. O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º. Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

Via 13ª VFA criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

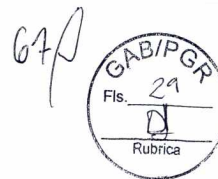
Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PARANÁ (41) 3219-8700
10 de 16

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/05/2014

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

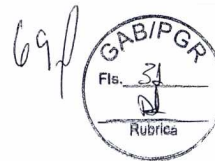
Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 13ª V. Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 18. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Parte VII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 19. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-011 - PABX (41) 3219-8700
13 de 16

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 20. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

Cláusula 21. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

Parte IX - Homologação Judicial

Cláusula 22. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parte X - Rescisão

Cláusula 23. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;
- j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;
- k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

Cláusula 24. Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

Parte XI - Duração Temporal

Cláusula 25. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFG Criminal de Curitiba
Brasília, 29/08/2014.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

720



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

Parte XII - Declaração de Aceitação

Cláusula 26. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Pela Defesa:

Beatriz Catta Preta
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa
Colaborador